

No Programa do XVII Governo Constitucional reafirma-se a noção de que os educadores e professores são os agentes fundamentais da educação escolar. O trabalho organizado dos docentes nos estabelecimentos de ensino constitui certamente o principal recurso de que dispõe a sociedade portuguesa para promover o sucesso dos alunos, prevenir o abandono escolar precoce e melhorar a qualidade das aprendizagens. É necessário, por isso, que o Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário seja, antes de mais, um instrumento efectivo de valorização do trabalho dos professores e de organização das escolas ao serviço da aprendizagem dos alunos.

O Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (adiante designado abreviadamente por Estatuto da Carreira Docente), aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, e depois substancialmente alterado pelo Decreto-Lei nº 1/98, de 2 de Janeiro, cumpriu a importante função de consolidar e qualificar a profissão docente, atribuindo-lhe o reconhecimento social de que é merecedora. Contudo, com o decorrer do tempo e pela forma como foi apropriado e aplicado, acabou por se tornar um obstáculo ao cumprimento da missão social e ao desenvolvimento da qualidade e eficiência do sistema educativo, transformando-se objectivamente num factor de degradação da função e da imagem social dos docentes. Para tanto, contribuiu em particular a forma como se concretizou o regime de progressão na carreira que deveria depender do desenvolvimento das competências e da avaliação de desempenho dos professores e educadores. Contudo, a formação contínua, em que o País investiu avultados recursos, esteve em regra divorciada do aperfeiçoamento das competências científicas e pedagógicas relevantes para o exercício da actividade docente. Do mesmo modo, a avaliação de desempenho, com raras excepções apenas, converteu-se num simples procedimento burocrático, sem qualquer conteúdo. Nestas condições, a progressão na

carreira passou a depender fundamentalmente do decurso do tempo, o que permitiu que docentes que permaneceram afastados da actividade lectiva durante a maior parte do seu percurso profissional tenham chegado ao topo da carreira.

À indiferenciação de funções, determinada pelas próprias normas da carreira, veio associar-se um regime que tratou de igual modo os melhores profissionais e aqueles que cumprem minimamente ou até imperfeitamente os seus deveres. Nestes termos, não foi possível exigir dos professores com mais experiência e maior formação, usufruindo de significativas reduções das suas obrigações lectivas e das remunerações mais elevadas que assumissem responsabilidades acrescidas na escola. Pelo contrário, permitiu-se até que as funções de coordenação e supervisão fossem desempenhadas por docentes mais jovens e com menos condições para as exercer. Daqui resultou um sistema que não criou nenhum incentivo, nenhuma motivação para que os docentes aperfeiçoassem as suas práticas pedagógicas ou se empenhassem na vida e organização das escolas.

Por estes motivos, o governo interpretou a necessidade de uma profunda alteração do Estatuto da Carreira Docente como um imperativo político que cumpre através do presente decreto-lei. Em primeiro lugar, trata-se de promover a cooperação entre os professores e reforçar as funções de coordenação, pois o seu trabalho, para que produza melhores resultados, não pode ser atomizado e individualizado. Sendo impossível organizar as escolas com base na indiferenciação, é indispensável proceder à correspondente estruturação da carreira, dotando cada estabelecimento de ensino de um corpo de docentes reconhecido, com mais experiência, mais autoridade e mais formação, que assegure em permanência funções de maior responsabilidade e que constitua uma categoria diferenciada. Em todas as outras profissões mais qualificadas e designadamente nas que constituem corpos especiais da administração pública, a norma é a diferenciação, expressa em categorias funcionais, às quais estão geralmente associadas dotações específicas nos

respectivos quadros de pessoal. Em conformidade com estes princípios, a carreira docente passará a estar estruturada em duas categorias, ficando reservado à categoria superior, de professor titular, o exercício de funções de coordenação e supervisão. Para acesso a esta categoria, estabelece-se a exigência de uma prova pública que, incidindo sobre a actividade profissional desenvolvida, permita demonstrar a aptidão dos docentes para o exercício das funções específicas que lhe estão associadas.

Sendo indispensável estabelecer um regime de avaliação de desempenho mais exigente e com efeitos no desenvolvimento da carreira que permita identificar, promover e premiar o mérito e valorizar a actividade lectiva, o presente decreto-lei introduz um novo procedimento que, tendo em conta a auto-avaliação do docente, não assenta exclusivamente nela. Nesse procedimento, a responsabilidade principal pela avaliação é cometida aos coordenadores dos departamentos curriculares ou dos conselhos de docentes, assim como aos órgãos de direcção executiva das escolas que, para a atribuição de uma menção qualitativa, terão de basear-se numa pluralidade de instrumentos, como a observação de aulas, e de critérios, entre os quais o progresso dos resultados escolares dos alunos, ponderado o contexto socioeducativo.

No sentido de assegurar que se trata de uma avaliação efectivamente diferenciadora, determina-se, em termos semelhantes aos do regime aplicável aos funcionários e agentes da administração pública, a existência de cinco menções qualitativas possíveis e uma contingência das duas classificações superiores que conferem direito a um prémio de desempenho. Os resultados da avaliação serão expressos bienalmente e portanto não estarão associados aos momentos de possível progressão na carreira, nem por isso deixando de ter efectivas consequências para o seu desenvolvimento.

A definição de um regime de avaliação que distinga o mérito é condição essencial para a dignificação da profissão docente e para a promoção da auto-estima e motivação dos

professores, satisfazendo desse modo um dos objectivos expressos no programa do XVII Governo Constitucional. Para o mesmo fim concorre a integração no Estatuto da Carreira Docente de uma nova codificação de direitos e deveres que consagra, em termos inovadores, os direitos à colaboração, à consideração e ao reconhecimento da autoridade dos professores pelos alunos, suas famílias e demais membros da comunidade educativa, e especifica os seus deveres relativamente aos diferentes agentes e parceiros dessa comunidade. No respeito dos direitos laborais dos docentes, estabelecem-se também regras mais exigentes no sentido do cumprimento integral das actividades lectivas.

As alterações introduzidas pelo presente decreto-lei no Estatuto da Carreira Docente visam ainda estabelecer condições mais rigorosas para o ingresso na carreira, assegurando que aqueles que obtêm provimento definitivo em lugar do quadro preenchem, sem margem para dúvidas, todos os requisitos para o exercício da profissão docente. Com esse objectivo, introduz-se uma prova de avaliação de conhecimentos, enquanto requisito prévio à candidatura aos procedimentos de recrutamento de pessoal docente, e estabelecem-se novas regras para a observância de um período probatório, realizado sob supervisão e acompanhamento de um professor mais experiente.

Para além da alteração do Estatuto da Carreira Docente, o presente decreto-lei altera o Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores, de modo a assegurar que a formação não só não prejudica as actividades lectivas, mas contribui efectivamente para a aquisição e desenvolvimento de competências científicas e pedagógicas que sejam relevantes para o trabalho dos docentes e particularmente para a sua actividade lectiva.

Sem prejuízo dos objectivos enunciados, contempla-se um regime transitório de integração na nova estrutura da carreira que tem em consideração os direitos dos docentes que nela se encontram providos.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei nº 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

No desenvolvimento da Lei nº 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis nºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto, e nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente decreto-lei altera o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelos Decretos-Lei nºs 105/97, de 29 de Abril, 1/98, de 2 de Janeiro, 35/2003, de 17 de Fevereiro, 121/2005, de 26 de Julho, 229/2005, de 29 de Dezembro, e 224/2006, de 13 de Novembro, bem como o regime jurídico da formação contínua de professores, aprovado pelo Decreto-Lei nº 249/92, de 9 de Novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 207/96, de 2 de Novembro, e ainda pelo Decreto-Lei nº 155/99, de 10 de Maio modificando algumas regras de enquadramento funcional e estatutário da função docente.

Artigo 2º

Alteração ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário

Os artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 17º, 22º, 23º, 25º, 26º, 27º, 28º, 30º, 31º, 32º, 34º, 35º, 36º, 37º, 38º, 39º, 40º, 41º, 42º, 43º, 44º, 45º, 46º, 47º, 48º, 49º, 54º, 56º, 57º, 59º, 61º, 62º, 63º, 64º, 65º, 66º, 67º, 68º, 69º, 70º, 71º, 72º, 73º, 74º, 76º, 77º, 78º, 79º, 80º, 82º, 83º, 84º, 85º, 86º, 87º, 91º, 94º, 100º, 101º, 102º, 103º, 108º, 109º, 110º, 111º, 115º, 132º, 133º e 134º, todos do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelos Decretos-Lei nºs 105/97, de 29 de Abril, 1/98, de 2 de Janeiro, 35/2003, de 17 de Fevereiro, 121/2005, de 26 de Julho, 229/2005, de 29 de Dezembro, e 224/2006, de 13 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

“ Artigo 1º

[...]

1. O Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, adiante designado por Estatuto, aplica-se aos docentes, qualquer que seja o nível, ciclo de ensino, grupo de recrutamento ou área de formação, que exerçam funções nas diversas modalidades do sistema de educação e ensino não superior, e no âmbito dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação.
2. O presente Estatuto é ainda aplicável, com as necessárias adaptações, aos docentes em exercício efectivo de funções em estabelecimentos ou instituições de ensino dependentes ou sob tutela de outros ministérios.
3. Os professores do ensino português no estrangeiro, bem como os docentes que se encontrem a prestar serviço em Macau ou em regime de cooperação nos países africanos de língua oficial portuguesa ou outros regem-se por normas próprias.

Artigo 2º

[...]

Para efeitos de aplicação do presente Estatuto, considera-se pessoal docente aquele que é portador de habilitação profissional para o desempenho de funções de educação ou de ensino, com carácter permanente, sequencial e sistemático, ou a título temporário, após aprovação em prova de avaliação de conhecimentos e de competências.

Secção I

Direitos

Artigo 4º

[...]

1. [...]

2. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Direito à consideração e ao reconhecimento da sua autoridade pelos alunos, suas famílias e demais membros da comunidade educativa;

f) Direito à colaboração das famílias e da comunidade educativa no processo de educação dos alunos.

Artigo 5º

[...]

1. O direito de participação exerce-se no quadro do sistema educativo, da escola e da relação com a comunidade.

2. O direito de participação, que pode ser exercido a título individual ou colectivo, nomeadamente, através das organizações profissionais e sindicais do pessoal docente, compreende:

- a) O direito a emitir opiniões e recomendações sobre as orientações e o funcionamento do estabelecimento de ensino e do sistema educativo;
- b) O direito a participar na definição das orientações pedagógicas ao nível do estabelecimento de ensino ou das suas estruturas de coordenação;
- c) O direito à autonomia técnica e científica e à liberdade de escolha dos métodos de ensino, das tecnologias e técnicas de educação e dos tipos de meios auxiliares de ensino mais adequados, no respeito pelo currículo nacional, pelos programas e pelas orientações programáticas curriculares ou pedagógicas em vigor;
- d) O direito a propor inovações e a participar em experiências pedagógicas, bem como nos respectivos processos de avaliação;
- e) O direito de eleger e ser eleito para órgãos colegiais ou singulares dos estabelecimentos de educação ou de ensino, nos casos em que a legislação sobre a sua gestão e administração o preveja.

3. O direito de participação pode ainda ser exercido, através das organizações profissionais e sindicais do pessoal docente, em órgãos que, no âmbito nacional, regional autónomo ou regional, prevejam a representação do pessoal docente.

Artigo 8º

[...]

1. [...]

- a) À prevenção e redução dos riscos profissionais, individuais e colectivos, através da adopção de programas específicos dirigidos à melhoria do ambiente de trabalho e

- promoção das condições de higiene, saúde e segurança dos postos de trabalho;
- b) [...]
2. [...]

Artigo 9º

Direito à consideração e à colaboração da comunidade educativa

1. O direito à consideração exerce-se no plano da relação com os alunos, as suas famílias e os demais membros da comunidade educativa e exprime-se no reconhecimento da autoridade em que o docente está investido no exercício das suas funções.
2. O direito à colaboração das famílias e dos demais membros da comunidade educativa compreende o direito a receber o seu apoio e cooperação activa, no quadro da partilha entre todos da responsabilidade pelo desenvolvimento e pelos resultados da aprendizagem dos alunos.

Secção II

Deveres

Artigo 10º

Deveres gerais

1. O pessoal docente está obrigado ao cumprimento dos deveres estabelecidos para os funcionários e agentes da administração pública em geral.
2. O pessoal docente, no exercício das funções que lhe estão atribuídas nos termos do presente Estatuto, está ainda obrigado ao cumprimento dos seguintes deveres profissionais:
 - a) Orientar o exercício das suas funções pelos princípios do rigor, da isenção, da justiça e da equidade;
 - b) Orientar o exercício das suas funções por critérios de qualidade, procurando o seu

permanente aperfeiçoamento e tendo como objectivo a excelência;

- c) Colaborar com todos os intervenientes no processo educativo, favorecendo a criação de laços de cooperação e o desenvolvimento de relações de respeito e reconhecimento mútuo, em especial entre docentes, alunos, encarregados de educação e pessoal não docente;
- d) Actualizar e aperfeiçoar os seus conhecimentos, capacidades e competências, numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida, de desenvolvimento pessoal e profissional e de aperfeiçoamento do seu desempenho;
- e) Participar de forma empenhada nas várias modalidades de formação que frequente, designadamente nas promovidas pela administração, e usar as competências adquiridas na sua prática profissional;
- f) Zelar pela qualidade e pelo enriquecimento dos recursos didáctico-pedagógicos utilizados, numa perspectiva de abertura à inovação;
- g) Desenvolver a reflexão sobre a sua prática pedagógica, proceder à auto-avaliação e participar nas actividades de avaliação da escola;
- h) Conhecer, respeitar e cumprir as disposições normativas sobre educação, cooperando com a administração educativa na prossecução dos objectivos decorrentes da política educativa, no interesse dos alunos e da sociedade;

Artigo 11º

[...]

1. A formação do pessoal docente desenvolve-se de acordo com os princípios gerais constantes do artigo 33º da Lei de Bases do Sistema Educativo, competindo ao Ministro da Educação o respectivo planeamento, coordenação e avaliação global.

2. [...]

Artigo 12º

[...]

A formação do pessoal docente compreende a formação inicial, a formação especializada e a formação contínua, previstas, respectivamente, nos artigos 34º, 36º e 38º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

Artigo 13º

[...]

1. A formação inicial dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário é a que confere habilitação profissional para a docência no respectivo nível de educação ou de ensino.

2. A formação inicial visa dotar os candidatos à profissão das competências e conhecimentos científicos, técnicos e pedagógicos de base para o desempenho profissional da prática docente nas seguintes dimensões:

- a) Profissional e ética;
- b) Desenvolvimento do ensino e da aprendizagem;
- c) Participação na escola e relação com a comunidade;
- d) Desenvolvimento profissional ao longo da vida.

Artigo 14º

[...]

A formação especializada visa a qualificação dos docentes para o desempenho de funções ou actividades educativas especializadas e é ministrada nas instituições de formação a que se refere o nº2 do artigo 36º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

Artigo 15º

[...]

1. A formação contínua destina-se a assegurar a actualização, o aperfeiçoamento, reconversão e o apoio à actividade profissional do pessoal docente, visando ainda objectivos de desenvolvimento na carreira e de mobilidade nos termos do presente Estatuto.
2. A formação contínua deve ser planeada de forma a promover o desenvolvimento das competências profissionais do docente.

Capítulo IV

Recrutamento e selecção para lugar do quadro

Artigo 17º

[...]

1. O concurso é o processo de recrutamento e selecção, normal e obrigatório, de pessoal docente para nomeação em lugar do quadro de ingresso ou acesso.
2. O regime do concurso para pessoal docente rege-se pelos princípios reguladores dos concursos na Administração Pública, nos termos e com as adaptações previstas no diploma regulamentar a que se refere o artigo 24º.

Artigo 22º

[...]

1. São requisitos gerais de admissão a concurso:
 - a) [revogado]

- b) Possuir as habilitações profissionais legalmente exigidas para a docência no nível de ensino e grupo de recrutamento a que se candidatam;
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) Obter aprovação em prova de avaliação de conhecimentos e competências.
2. [...]
3. A existência de deficiência física não é impedimento ao exercício de funções docentes se e enquanto for compatível com os requisitos exigíveis para o exercício de funções no grupo de recrutamento do candidato ou do docente, nos termos de adequado atestado médico.
4. [...]
5. A verificação dos requisitos físicos e psíquicos necessários ao exercício da função docente e da existência de alcoolismo ou de toxicodependências de qualquer natureza é realizada nos termos da lei geral.
6. A existência de alcoolismo ou de toxicodependências, comprovadas nos termos do número anterior, constitui motivo impeditivo do exercício da função docente pelo período de dois anos.
7. A prova de avaliação de conhecimentos e de competências prevista na alínea f) do nº 1 visa demonstrar o domínio dos conhecimentos e das competências exigidas para o exercício da função docente, na especialidade da respectiva área de docência, e é organizada segundo as exigências da leccionação dos programas e orientações curriculares da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.
8. As condições de candidatura e de realização da prova de avaliação de conhecimentos e competências são fixadas por portaria do Ministro da Educação.

Artigo 23º

[...]

1. A verificação de alteração dos requisitos físicos e psíquicos necessários ao exercício da função docente e da existência de alcoolismo ou de toxicodependências de qualquer natureza é realizada pela junta médica regional do Ministério da Educação.
2. [revogado]
3. [revogado]
4. Para verificação das condições de saúde e de trabalho do pessoal docente realizar-se-ão acções periódicas de rastreio, nos termos da legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, aprovadas anualmente pelo órgão de direcção executiva da escola.

CAPÍTULO V

Quadros de pessoal docente

Artigo 25º

Estrutura

1. Os quadros de pessoal docente dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos estruturam-se em:
 - a) Quadros de agrupamento de escolas;
 - b) Quadros de escola não agrupada;
 - c) Quadros de zona pedagógica.
2. Os quadros de pessoal docente dos estabelecimentos de educação e ensino abrangidos pelo presente diploma fixam dotações para a carreira docente, discriminadas por nível ou ciclo de ensino, grupo de recrutamento e categoria, consoante o caso, de modo a conferir

maior flexibilidade à gestão dos recursos humanos da docência disponíveis.

3. Todas as referências feitas a escolas ou a estabelecimentos de educação ou de ensino, constantes do presente diploma, reportam-se sempre ao agrupamento de escolas ou a escolas não agrupadas, consoante o caso, salvo referência em contrário.

Artigo 26º

Quadros de agrupamento e quadros de escola não agrupada

1. Os quadros de agrupamento de escolas, bem como os quadros das escolas não agrupadas destinam-se a satisfazer as necessidades permanentes dos respectivos estabelecimentos de educação ou de ensino.

2. A dotação de lugares dos quadros de agrupamento ou dos quadros de escola, discriminada por ciclo ou nível de ensino e grupo de recrutamento e categoria, é fixada por portaria conjunta dos Ministros de Estado e das Finanças e da Educação.

3. A dotação dos lugares da categoria de professor titular corresponde, por quadro de agrupamento ou de escola não agrupada, a um terço do número total de lugares do respectivo quadro.

Artigo 27º

[...]

1. Os quadros de zona pedagógica destinam-se a facultar a necessária flexibilidade à gestão dos recursos humanos no respectivo âmbito geográfico e a assegurar a satisfação de necessidades não permanentes dos estabelecimentos de educação ou de ensino, a substituição dos docentes dos quadros de agrupamento ou de escola, as actividades de educação extra-escolar, o apoio a estabelecimentos de educação ou de ensino que ministrem áreas curriculares específicas ou manifestem exigências educativas especiais,

bem como a garantir a promoção do sucesso educativo.

2. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

3. O âmbito geográfico dos quadros de zona pedagógica e a respectiva dotação de lugares, a definir por ciclo ou nível de ensino e grupo de recrutamento são fixados por portaria conjunta dos Ministros de Estado e das Finanças e da Educação.

Artigo 28º

[...]

A revisão dos quadros de pessoal docente é feita por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação ou por despacho do Ministro da Educação, consoante dessa alteração resulte ou não aumento dos valores totais globais.

Artigo 30º

[...]

O primeiro provimento em lugar de ingresso reveste a forma de nomeação provisória e destina-se à realização do período probatório.

Artigo 31º

Período probatório

1. O período probatório destina-se a verificar a capacidade de adequação do docente ao perfil de desempenho profissional exigível, tem a duração mínima de um ano escolar e é cumprido no estabelecimento de educação ou de ensino onde aquele exerce a sua actividade

docente.

2. O período probatório corresponde ao primeiro ano escolar no exercício efectivo de funções da categoria de professor, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 8 a 10.

3. O período probatório do professor é acompanhado e apoiado, no plano didáctico, pedagógico e científico, por um professor titular, detentor, preferencialmente, de formação especializada na área de organização educacional e desenvolvimento curricular, supervisão pedagógica e formação de formadores e com avaliação de desempenho igual ou superior a Bom no ano imediatamente anterior, a designar pelo coordenador do departamento curricular ou do conselho de docentes respectivo.

4. Compete ao professor titular a que se refere o número anterior:

- a) Apoiar a elaboração e acompanhar a execução de um plano individual de trabalho para o docente em período probatório que verse as componentes científica, pedagógica e didáctica;
- b) Apoiar o docente em período probatório na preparação e planeamento das aulas, bem como na reflexão sobre a respectiva prática pedagógica, ajudando-o na sua melhoria;
- c) Avaliar o trabalho individual desenvolvido;
- d) Elaborar relatório circunstanciado da actividade desenvolvida, incluindo os dados da observação realizada;
- e) Participar no processo de avaliação do desempenho do docente em período probatório.

5. O docente em período probatório fica impossibilitado de acumular outras funções, públicas ou privadas.

6. A componente não lectiva de estabelecimento do docente em período probatório fica adstrita, enquanto necessário, à frequência de acções de formação, assistência a aulas de

outros professores ou realização de trabalhos de grupo, que forem indicadas pelo professor de acompanhamento e apoio.

7. A avaliação do desempenho do docente em período probatório é objecto de regulamentação específica, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 40º do presente Estatuto.

8. O período probatório é suspenso sempre que o docente se encontre em situação de faltas ao serviço legalmente equiparadas a prestação de trabalho efectivo, ou ainda por doença prolongada, por um período superior a seis semanas consecutivas ou interpoladas, sem prejuízo da manutenção dos direitos e regalias inerentes à continuidade do vínculo laboral.

9. Finda a situação que determinou a suspensão prevista no número anterior, o docente retoma ou inicia, consoante o caso, o exercício efectivo das suas funções, tendo de completar o período probatório em falta.

10. Para além dos motivos referidos no n.º 8, o período probatório do docente que faltar justificadamente por um período correspondente a 15 dias de actividade lectiva é repetido no ano escolar seguinte.

11. O docente em nomeação provisória que conclua o período probatório com avaliação do desempenho igual ou superior a “Bom” é nomeado definitivamente em lugar do quadro.

12. Se o docente obtiver avaliação do desempenho de “Regular” será facultada a oportunidade de repetir o período probatório, sem interrupção funcional, devendo desenvolver o projecto individual de formação e a acção pedagógica que lhe forem indicados, em termos idênticos aos previstos no n.º 7 do artigo 48º.

13. Se o docente obtiver avaliação de desempenho de «Insuficiente» é, no termo do período probatório, automaticamente exonerado do lugar do quadro em que se encontra provido.

14. A atribuição da menção qualitativa de Insuficiente implica a impossibilidade de o docente se candidatar, a qualquer título, à docência no próprio ano ou no ano escolar seguinte, a menos que o docente demonstre ter completado a formação prevista no n.º 7 do

artigo 48º.

15. O tempo de serviço prestado pelo docente em período probatório é contado para efeitos de acesso e progressão na categoria de ingresso da carreira docente, desde que classificado com menção igual ou superior a Bom.

16. Para efeitos de conversão da nomeação provisória em nomeação definitiva, considera-se dispensado do período probatório o docente que haja anteriormente exercido funções docentes em regime de contrato, no mesmo nível de ensino e grupo de recrutamento, por tempo correspondente a um ano escolar, desde que cumprido com horário igual ou superior a 20 horas e avaliação de desempenho igual ou superior a Bom.

Artigo 32º

Nomeação definitiva

1. A nomeação provisória converte-se em nomeação definitiva em lugar do quadro, independentemente de quaisquer formalidades, no início do ano escolar subsequente à conclusão do período probatório com avaliação de desempenho igual ou superior a Bom.

2. A conversão da nomeação provisória em nomeação definitiva é promovida pelo órgão de direcção executiva do agrupamento ou escola não agrupada até 20 dias antes do termo daquela nomeação e produz efeitos, em qualquer caso, a partir de 1 de Setembro.

3. Em caso de prorrogação do período probatório prevista nos nºs 8 a 10 do artigo anterior, a conversão da nomeação provisória em nomeação definitiva produz efeitos reportados ao início do ano escolar em que ocorra a sua conclusão.

4. A nomeação do docente que observe os requisitos previstos no nº 16 do artigo anterior é automaticamente convertida em nomeação definitiva.

Artigo 34º

Natureza e estrutura da carreira docente

1. O pessoal docente definido nos termos do artigo 2º do presente estatuto constitui, nos termos da lei geral, um corpo especial da administração pública dotado de uma carreira própria.
2. A carreira docente desenvolve-se pelas categorias hierarquizadas de:
 - a) Professor;
 - b) Professor titular.
3. À categoria de professor titular, além das funções de professor, correspondem funções diferenciadas pela sua natureza, âmbito e grau de responsabilidade.
4. Cada categoria é integrada por escalões a que correspondem índices remuneratórios diferenciados, de acordo com o Anexo I ao presente Estatuto, que dele faz parte integrante.

Artigo 35º

Conteúdo funcional

1. As funções do pessoal docente são exercidas com responsabilidade profissional e autonomia técnica e científica, sem prejuízo do número seguinte.
2. O docente desenvolve a sua actividade profissional de acordo com as orientações de política educativa e observando as exigências do currículo nacional, dos programas e das orientações programáticas ou curriculares em vigor, bem como do projecto educativo da escola.
3. São funções do pessoal docente em geral:
 - a) Lecionar as disciplinas, matérias e cursos para que se encontra habilitado de acordo com as necessidades educativas dos alunos que lhe estejam confiados e no cumprimento do serviço docente que lhe seja atribuído;
 - b) Planear, organizar e preparar as actividades lectivas dirigidas à turma ou grupo de

alunos nas áreas disciplinares ou matérias que lhe sejam distribuídas;

- c) Conceber, aplicar, corrigir e classificar os instrumentos de avaliação das aprendizagens e participar no serviço de exames e reuniões de avaliação;
- d) Elaborar recursos e materiais didáctico-pedagógicos e participar na respectiva avaliação;
- e) Promover, organizar e participar em todas as actividades complementares, curriculares e extracurriculares, incluídas no plano de actividades ou projecto educativo da escola, dentro e fora do recinto escolar;
- f) Organizar, assegurar e acompanhar as actividades de enriquecimento curricular dos alunos;
- g) Assegurar as actividades de apoio educativo, executar os planos de acompanhamento de alunos determinados pela administração educativa e cooperar na detecção e acompanhamento de dificuldades de aprendizagem;
- h) Acompanhar e orientar as aprendizagens dos alunos, em colaboração com os respectivos pais e encarregados de educação;
- i) Facultar orientação e aconselhamento em matéria educativa, social e profissional dos alunos, em colaboração com os serviços especializados de orientação educativa;
- j) Participar nas actividades de avaliação da escola;
- l) Participar em actividades de investigação, inovação e experimentação científica e pedagógica;
- m) Organizar e participar, como formando ou formador, em acções de formação contínua e especializada;
- n) Desempenhar as actividades de coordenação administrativa e pedagógica que não sejam exclusivamente cometidas ao professor titular.

4. Além das previstas no número anterior, são funções específicas da categoria de professor

titular:

- a) Coordenação pedagógica do ano, ciclo ou curso;
- b) Direcção de centros de formação das associações de escolas;
- d) Coordenação de departamentos curriculares e conselhos de docentes;
- e) Orientação da prática pedagógica supervisionada a nível da escola;
- f) Exercício das funções de acompanhamento e apoio à realização do período probatório;
- g) Elaboração e correcção das provas nacionais de avaliação de conhecimentos e competências para admissão na carreira docente;
- h) Participação no júri da prova pública para admissão ao concurso de acesso à categoria de professor-titular.

Artigo 36º

Ingresso

1. O ingresso na carreira docente faz-se mediante concurso destinado ao provimento de lugar do quadro da categoria de professor, de entre os docentes que satisfaçam os requisitos de admissão a que se refere o artigo 22º.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o ingresso na carreira docente faz-se no escalão 1 da categoria de professor.
3. O ingresso na carreira dos docentes portadores de habilitação profissional adequada, faz-se no escalão da categoria de professor correspondente ao tempo de serviço prestado em funções docentes e classificado com a menção qualitativa mínima de Bom, de acordo com os critérios gerais de progressão.

Artigo 37º

Progressão

1. A progressão na carreira docente consiste na mudança de escalão dentro de cada categoria.
2. O reconhecimento do direito à progressão ao escalão seguinte da categoria depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:
 - a) Na categoria de professor, da permanência de um período mínimo de serviço docente efectivo no escalão imediatamente anterior, com, pelo menos, dois períodos de avaliação de desempenho em que seja atribuída a menção qualitativa mínima de Bom;
 - b) Na categoria de professor titular, da permanência de um período mínimo de serviço docente efectivo no escalão imediatamente anterior, com, pelo menos, três períodos de avaliação de desempenho em que seja atribuída a menção qualitativa mínima de Bom;
 - c) Frequência, com aproveitamento, de módulos de formação contínua com duração flexível que no seu cômputo global correspondam, no mínimo, a vinte e cinco horas anuais, durante o referido período.
3. Para os efeitos previstos neste artigo, a obtenção de menção qualitativa inferior a Bom no período em avaliação, determina o acréscimo de idêntico período com avaliação qualitativa mínima de Bom ou superior.
4. Os módulos de tempo de serviço docente nos escalões de cada categoria têm a seguinte duração:
 - a) Professor – Cinco anos, excepto nos 4º e 5º escalões, cuja duração é de 4 anos;
 - b) Professor titular – Seis anos.
5. Progridem ao 6º escalão da categoria de professor os docentes que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Completem o módulo de tempo de serviço no escalão anterior;
 - b) Obtenham no mesmo período de tempo avaliação de desempenho não inferior a Bom;
 - c) Tenham sido opositores ao concurso de acesso a que se refere o artigo seguinte e não tenham sido providos na categoria por inexistência de vaga.
6. O tempo de serviço prestado no 6º escalão da categoria de professor conta, para efeitos de progressão, como tempo de serviço efectivo prestado no escalão 1 da categoria de professor titular, até ao limite de 6 anos, após o provimento nesta última categoria.
7. O direito à remuneração correspondente ao escalão seguinte da categoria vence-se a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que se verificarem todos os requisitos previstos no n.º 2 e reporta-se à data em que se encontre preenchida a condição de tempo de serviço prevista.
8. Semestralmente será afixada nos estabelecimentos de educação ou de ensino a listagem dos docentes que progrediram de escalão.

Artigo 38º

Acesso

1. O recrutamento para a categoria de professor titular faz-se mediante concurso documental aberto para o preenchimento de vaga existente no quadro do agrupamento ou escola não agrupada e destinada à categoria e departamento ou grupo de recrutamento respectivo.
2. Podem ser opositores ao concurso de acesso à categoria de professor titular os professores que cumulativamente, preencham os seguintes requisitos:
 - a) Detenham, pelo menos, dezoito anos de serviço docente efectivo, com avaliação de desempenho igual ou superior a Bom durante o referido período;

- b) Tenham sido aprovados em prova pública que incida sobre a actividade profissional desenvolvida pelo docente com vista a demonstrar a sua aptidão para o exercício das funções específicas da categoria de professor titular.
3. A prova a que se refere a alínea b) do número anterior é realizada a pedido do docente a partir do momento em que preencha os demais requisitos para acesso à categoria de professor titular ou complete quinze anos de serviço docente com avaliação de desempenho igual ou superior a Bom.
4. O número de lugares a prover nos termos do n.º 1 não pode ultrapassar a dotação a fixar anualmente por despacho do Ministro da Educação, ponderados os resultados da avaliação externa do estabelecimento escolar e ainda as perspectivas de desenvolvimento de carreira dos docentes.
5. Na ordenação dos candidatos ao concurso de acesso preferem, em caso de igualdade de classificação, os docentes titulares do grau de mestre ou doutor em especialidade reconhecida para o efeito por despacho do Ministro da Educação, bem como os docentes portadores de formação especializada nos domínios da administração escolar, orientação educativa, organização e desenvolvimento curricular, supervisão pedagógica ou formação de formadores.
6. No acesso à categoria de professor titular, a integração na respectiva escala indiciária faz-se pelo escalão 1 dessa categoria.
7. As normas reguladoras do concurso de acesso, da prova pública, bem como as disposições a adoptar nos casos em que o concurso fique deserto, são definidas em diploma próprio.

SUBCAPÍTULO II

Condições de progressão e acesso na carreira

Secção I

Tempo de serviço efectivo em funções docentes

Artigo 39º

Exercício de funções não docentes

1. Na contagem do tempo de serviço docente efectivo para efeitos de progressão na carreira, são considerados os períodos referentes a requisição, destacamento e comissão de serviço no exercício de funções não docentes que revistam natureza técnico-pedagógica, desde que não excedam dois anos do módulo de tempo de serviço que for necessário para os referidos efeitos com avaliação de desempenho igual ou superior a Bom durante o referido período.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por funções de natureza técnico-pedagógica as que, pela sua especialização, especificidade ou especial relação com o sistema de educação e ensino, requerem, como condição para o respectivo exercício, as qualificações e exigências de formação próprias do pessoal docente.
3. Por despacho do Ministro da Educação são fixadas as funções ou cargos a identificar como de natureza técnico-pedagógica.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação de legislação própria que salvaguarde o direito de acesso na carreira de origem pelo exercício de determinados cargos ou funções.

Secção II

Avaliação de desempenho

Artigo 40º

Caracterização e objectivos

1. A avaliação do desempenho do pessoal docente desenvolve-se de acordo com os

princípios consagrados no artigo 39º da Lei de Bases do Sistema Educativo e no respeito pelos princípios e objectivos que enformam o sistema integrado de avaliação do desempenho da Administração Pública, incidindo sobre a actividade desenvolvida e tendo em conta as qualificações profissionais, pedagógicas e científicas do docente.

2. A avaliação de desempenho do pessoal docente visa a melhoria dos resultados escolares dos alunos e da qualidade das aprendizagens e proporcionar orientações para o desenvolvimento pessoal e profissional no quadro de um sistema de reconhecimento do mérito e da excelência.

3. Constituem ainda objectivos da avaliação de desempenho:

- a) Contribuir para a melhoria da prática pedagógica do docente;
- b) Contribuir para a valorização e aperfeiçoamento individual do docente;
- c) Permitir a inventariação das necessidades de formação do pessoal docente;
- d) Detectar os factores que influenciam o rendimento profissional do pessoal docente;
- e) Diferenciar e premiar os melhores profissionais;
- f) Facultar indicadores de gestão em matéria de pessoal docente;
- g) Promover o trabalho de cooperação entre os docentes, tendo vista a melhoria dos resultados escolares;
- h) Promover a excelência e a qualidade dos serviços prestados à comunidade.

4. A regulamentação do sistema de avaliação do desempenho estabelecido no presente diploma é definida em decreto regulamentar.

5. O decreto regulamentar previsto no número anterior regulará ainda o processo de avaliação de desempenho dos professores titulares no exercício efectivo das respectivas funções, dos docentes em período probatório ou em regime de contrato, bem como dos que se encontrem no exercício efectivo de outras funções educativas.

6. Os docentes que exerçam cargos ou funções cujo enquadramento normativo ou estatuto

salvarguarde o direito de acesso na carreira de origem e não tenham funções lectivas distribuídas, podem optar, para efeitos de progressão e acesso na carreira, por uma das seguintes classificações:

- a) A menção qualitativa que lhe tiver sido atribuída na última avaliação de desempenho em exercício efectivo de funções docentes;
- b) A primeira avaliação de desempenho que lhe for atribuída após a retoma do exercício efectivo de funções docentes.

7. Podem ainda beneficiar da opção prevista nas alíneas a) e b) do número anterior os docentes que permaneçam em situação de ausência ao serviço, equiparada a prestação efectiva de trabalho, que inviabilize a verificação do requisito de tempo mínimo para avaliação de desempenho.

Artigo 41º

Relevância

A avaliação do desempenho é obrigatoriamente considerada para efeitos de:

- a) Progressão e acesso na carreira,
- b) Conversão da nomeação provisória em nomeação definitiva no termo do período probatório;
- c) Renovação do contrato.

Artigo 42º

Âmbito e periodicidade

1. A avaliação realiza-se segundo critérios previamente definidos que permitam aferir os padrões de qualidade do desempenho profissional, tendo em consideração o contexto sócio-educativo em que se desenvolve a sua actividade.

2. A avaliação do desempenho concretiza-se nas seguintes dimensões:
 - a) Vertente profissional e ética;
 - b) Desenvolvimento do ensino e da aprendizagem;
 - c) Participação na escola e relação com a comunidade escolar;
 - d) Desenvolvimento e formação profissional ao longo da vida.
3. A avaliação de desempenho dos docentes realiza-se no final de cada período de dois anos escolares e reporta-se ao tempo de serviço nele prestado.
4. Os docentes só são sujeitos a avaliação de desempenho desde que tenham prestado serviço docente efectivo durante, pelo menos, metade do período em avaliação a que se refere o número anterior.
5. A avaliação dos docentes em período probatório é feita no final do mesmo e reporta-se à actividade desenvolvida no seu decurso.
6. A avaliação do pessoal docente contratado realiza-se no final do período de vigência do respectivo contrato e antes da sua eventual renovação, desde que tenha prestado serviço docente efectivo durante, pelo menos, seis meses.
7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, deve proceder-se em cada ano escolar à recolha de toda a informação relevante para efeitos de avaliação do respectivo desempenho.

Artigo 43º

Intervenientes no processo de avaliação

1. Intervêm no processo de avaliação do desempenho:
 - a) Os avaliados;
 - b) Os avaliadores;
 - c) A comissão de coordenação da avaliação do desempenho.

2. São avaliadores:

- a) O coordenador do conselho de docentes ou do departamento curricular ou os professores titulares que por ele forem designados quando o número de docentes a avaliar o justifique;
- b) Um inspector com formação científica na área departamental do avaliado, designado pelo Inspector-Geral da Educação, para avaliação dos professores titulares que exercem as funções de coordenação do conselho de docentes ou do departamento curricular;
- c) O presidente do conselho executivo ou o director da escola ou agrupamento de escolas em que o docente presta serviço, ou um membro da direcção executiva por ele designado.

3. A avaliação global é atribuída em reunião conjunta dos avaliadores.

4. Compete ao presidente do conselho executivo ou o director da escola ou agrupamento de escolas:

- a) Garantir a permanente adequação do processo de avaliação às especificidades da escola;
- b) Coordenar e controlar o processo de avaliação de acordo com os princípios e regras definidos no presente Estatuto.

5. Em cada escola ou agrupamento de escolas funciona a comissão de coordenação da avaliação constituída por cinco membros docentes do conselho pedagógico, um dos quais o seu presidente, que coordena, e os restantes quatro professores titulares.

6. Compete à comissão de coordenação da avaliação:

- a) Garantir o rigor do sistema de avaliação, designadamente através da emissão de directivas para a sua aplicação;
- b) Validar as avaliações de Excelente, Muito Bom ou Insuficiente;

- c) Proceder à avaliação do desempenho nos casos de ausência de avaliador e propor as medidas de acompanhamento e correcção do desempenho insuficiente;
 - d) Emitir parecer vinculativo sobre as reclamações do avaliado.
7. No quadro das suas competências, incumbe à Inspeção-Geral de Educação, em articulação com o Conselho Científico para a Avaliação de Professores, o acompanhamento global do processo de avaliação do desempenho do pessoal docente.

Artigo 44º

Processo de avaliação

1. O processo de avaliação do desempenho compreende as seguintes fases:
 - a) Preenchimento de uma ficha de avaliação pelo coordenador do departamento ou conselho de docentes respectivo;
 - b) Preenchimento de uma ficha de avaliação pelo presidente do conselho executivo ou o director da escola ou agrupamento de escolas;
 - c) Preenchimento pelo avaliado de uma ficha de auto-avaliação sobre os objectivos alcançados na sua prática profissional, na qual identificará a formação contínua realizada;
 - d) Conferência e validação dos dados constantes da proposta de classificação, quando esta apresente as menções de Excelente, Muito Bom e Insuficiente, pela comissão coordenadora da avaliação;
 - e) Entrevista dos avaliadores com o avaliado para conhecimento da proposta de avaliação e apreciação do processo, em particular da ficha de auto-avaliação;
 - f) Reunião conjunta dos avaliadores para atribuição da classificação final.
2. O processo de avaliação implica a utilização de instrumentos de registo normalizados.
3. Os modelos de impressos das fichas de avaliação e de auto-avaliação são aprovados por

despacho do Ministro da Educação.

4. A validação das propostas de avaliação final correspondentes à menção de Excelente ou Muito Bom implica confirmação formal do cumprimento das correspondentes percentagens máximas através de acta da comissão coordenadora da avaliação.

Artigo 45º

Itens de classificação

1. A avaliação efectuada pelo coordenador do departamento curricular ou conselho de docentes pondera o envolvimento e a qualidade científico-pedagógica do docente, com base na apreciação dos seguintes parâmetros classificativos:

- a) Preparação e organização das actividades lectivas;
- b) Realização das actividades lectivas;
- c) Relação pedagógica com os alunos;
- d) Processo de avaliação das aprendizagens dos alunos.

2. Na avaliação efectuada pelo órgão de direcção executiva são ponderados, em função de elementos disponíveis, os seguintes indicadores de classificação:

- a) Nível de assiduidade;
- b) Serviço distribuído;
- c) Progresso dos resultados escolares esperados para os alunos e taxas de abandono escolar, tendo em conta o contexto sócio-educativo;
- d) Participação dos docentes no agrupamento ou escola não agrupada e apreciação do seu trabalho colaborativo em projectos conjuntos de melhoria da actividade didáctica e dos resultados das aprendizagens;
- e) Acções de formação contínua concluídas;
- f) Exercício de outros cargos ou funções de natureza pedagógica;

- g) Dinamização de projectos de investigação, desenvolvimento e inovação educativa e sua correspondente avaliação;
 - h) Apreciação realizada pelos pais e encarregados de educação dos alunos, desde que obtida a concordância do docente, e nos termos a definir no regulamento interno.
3. A classificação dos parâmetros definidos para a avaliação de desempenho deve atender a múltiplas fontes de dados através da recolha, durante o ano escolar, de todos os elementos relevantes de natureza informativa, designadamente:
- a) Relatórios certificativos de aproveitamento em acções de formação;
 - b) Auto-avaliação;
 - c) Observação de aulas;
 - d) Análise de instrumentos de gestão curricular;
 - e) Materiais pedagógicos desenvolvidos e utilizados;
 - f) Instrumentos de avaliação pedagógica;
 - g) Planificação das aulas e instrumentos de avaliação utilizados com os alunos.
4. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, deve o órgão de direcção executiva calendarizar a observação, pelo avaliador referido nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 43.º, de, pelo menos, três aulas leccionadas pelo docente por ano escolar.
5. Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 2 são consideradas as acções de formação contínua que incidam sobre conteúdos de natureza científico-didáctica com estreita ligação à matéria curricular que lecciona, bem como as relacionadas com as necessidades da escola definidas no respectivo projecto educativo ou plano de actividades.

Artigo 46º

Sistema de classificação

1. A avaliação de cada uma das componentes de classificação e respectivos subgrupos é feita numa escala de avaliação de 1 a 10, devendo as classificações ser atribuídas em números inteiros.

2. O resultado final da avaliação do docente corresponde à classificação média das pontuações obtidas em cada uma das fichas de avaliação, e é expresso através das seguintes menções qualitativas:

Excelente - de 9 a 10 valores;

Muito Bom - de 8 a 8,9 valores

Bom - de 6,5 a 7,9 valores

Regular – de 5 a 6,4 valores

Insuficiente – de 1 a 4,9 valores

3. Por despacho conjunto do Ministro da Educação e do membro do Governo responsável pela Administração Pública são fixadas as percentagens máximas para a atribuição das classificações de Muito Bom e Excelente, por escola não agrupada ou agrupamento de escolas, as quais terão obrigatoriamente por referência os resultados obtidos na avaliação externa da escola.

4. A atribuição da menção de Excelente deve ainda especificar os contributos relevantes proporcionados pelo avaliado para o sucesso escolar dos alunos e para a qualidade das suas aprendizagens, tendo em vista a sua inclusão numa base de dados sobre boas práticas e posterior divulgação.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 7 a atribuição da menção qualitativa igual ou superior a Bom fica dependente do cumprimento de, pelo menos, 95% das actividades lectivas em cada um dos anos do período escolar a que se reporta a avaliação, não sendo consideradas para o efeito as faltas legalmente equiparadas a serviço efectivo nos termos do artigo 103º.

6. O período normal de avaliação é prolongado pelo número de anos escolares em que não

se verifique a condição prevista no número anterior.

7. Para o cômputo do serviço lectivo a que se refere o n.º 5, é considerada a actividade lectiva registada no horário de trabalho do docente, como também aquela que resulte da permuta de serviço lectivo com outro docente.

Artigo 47º

Reclamação e recurso

1. Atribuída a avaliação final nos termos do n.º 3 do artigo 43.º, esta é imediatamente dada a conhecer ao avaliado que dela pode apresentar reclamação escrita, no prazo de dez dias úteis.
2. A decisão de reclamação é proferida no prazo máximo de 15 dias úteis, ouvida a comissão de coordenação da avaliação.
3. Da decisão final sobre a reclamação cabe recurso administrativo para o director regional de educação respectivo, a interpor no prazo de 10 dias úteis contado do seu conhecimento.
4. A decisão do recurso deve ser proferida no prazo de 10 dias úteis contado da data da sua interposição.

Artigo 48º

Efeitos da avaliação

1. A atribuição da menção qualitativa de Excelente durante dois períodos consecutivos de avaliação do desempenho determina a redução de quatro anos no tempo de serviço docente exigido para efeitos de acesso à categoria de professor titular.
2. A atribuição da menção qualitativa de Excelente e Muito Bom durante dois períodos consecutivos reduz em três anos o tempo mínimo de serviço docente exigido para efeitos de acesso na carreira.

3. A atribuição da menção qualitativa de Muito Bom durante dois períodos consecutivos reduz em dois anos o tempo mínimo de serviço docente exigido para efeitos de acesso na carreira.
4. A atribuição da menção qualitativa de Bom determina que:
- a) Seja considerado o período de tempo a que respeita para efeitos de progressão e acesso na carreira;
 - b) A conversão da nomeação provisória em nomeação definitiva no termo do período probatório.
5. A atribuição da menção qualitativa de Regular ou da menção qualitativa de Insuficiente implica a não contagem do período a que respeita para efeitos de progressão e acesso na carreira.
6. A atribuição da menção qualitativa de Insuficiente implica:
- a) A não renovação ou a celebração de novo contrato;
 - b) A impossibilidade genérica de acumulação de funções nos termos previstos no artigo 111º;
 - c) A cessação da nomeação provisória do docente em período probatório, no termo do referido período;
 - d) A impossibilidade de nova candidatura, a qualquer título, à docência, no mesmo ano ou no ano escolar imediatamente subsequente àquele em que realizou o período probatório.
7. A atribuição das menções qualitativas de Regular ou Insuficiente deve ser acompanhada de uma proposta de formação contínua que permita ao docente superar os aspectos do seu desempenho profissional identificados como negativos no respectivo processo de avaliação.
8. A atribuição ao docente provido em lugar do quadro de duas classificações consecutivas ou de três interpoladas de Insuficiente determina a não distribuição de serviço lectivo no

ano imediatamente subsequente e a sujeição do mesmo ao regime de reclassificação ou de reconversão profissional nos termos da lei.

Artigo 49º

Garantias do processo de avaliação

1. Sem prejuízo das regras de publicidade previstas no presente Estatuto, o processo de avaliação tem carácter confidencial, devendo os instrumentos de avaliação de cada docente ser arquivados no respectivo processo individual.
2. Todos os intervenientes no processo, à excepção do avaliado, ficam obrigados ao dever de sigilo sobre a matéria.
3. Anualmente, e após conclusão do processo de avaliação, serão divulgados na escola os resultados globais da avaliação de desempenho de informação não nominativa contendo o número de menções globalmente atribuídas ao pessoal docente bem como o número de docentes não sujeitos à avaliação desempenho.

Artigo 54º

Aquisição de outras habilitações

1. A aquisição por docentes profissionalizados, integrados na carreira, do grau académico de mestre em domínio directamente relacionado com a área científica que leccionem ou em Ciências da Educação confere:
 - a) Para os docentes com a categoria de professor, direito à redução de dois anos no tempo de serviço legalmente exigido para acesso à categoria de professor titular, desde que, em qualquer caso, tenham sido sempre avaliados com menção igual ou superior a Bom;
 - b) Para os docentes com a categoria de professor titular, direito à redução de um ano

no tempo de serviço legalmente exigido para progressão ao escalão seguinte, desde que, em qualquer caso, tenham sido sempre avaliados com menção igual ou superior a Bom.

2. A aquisição por docentes profissionalizados, integrados na carreira, do grau académico de doutor em domínio directamente relacionado com a área científica que leccionem ou em Ciências da Educação confere:

- a) Para os docentes com a categoria de professor, direito à redução de quatro anos no tempo de serviço legalmente exigido para acesso à categoria de professor titular, desde que, em qualquer caso, tenham sido sempre avaliados com menção igual ou superior a Bom;
- b) Para os docentes com a categoria de professor titular, direito à redução de dois anos no tempo de serviço legalmente exigido para progressão ao escalão seguinte, desde que, em qualquer caso, tenham sido sempre avaliados com menção igual ou superior a Bom.

3. [...]

4. As características dos mestrados e doutoramentos a que se referem os n.ºs 1 e 2 são definidas por despacho do Ministro da Educação.

Artigo 56º

[...]

1. A qualificação para o exercício de outras funções ou actividades educativas especializadas por docentes integrados na carreira com nomeação definitiva, nos termos do artigo 36º da Lei de Bases do Sistema Educativo, adquire-se pela frequência, com aproveitamento, de cursos de formação especializada realizados em estabelecimentos de ensino superior para o efeito competentes, nas seguintes áreas:

- a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) [...]
 - h) [...]
 - i) [...]
 - j) [...]
2. [...]
3. Podem ainda ser definidas outras áreas de formação especializada, tomando em consideração as necessidades de desenvolvimento do sistema educativo, por despacho do Ministro da Educação.
4. [...]

Artigo 57º

[...]

1. [...]
2. A recusa pelo docente que se encontre qualificado para o exercício de outras funções educativas, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, do desempenho efectivo dessas mesmas funções, quando para tal tenha sido eleito ou designado, determina, na primeira avaliação de desempenho a ela subsequente, a atribuição da menção qualitativa de Insuficiente.
3. [revogado]
4. [revogado].

Capítulo VIII

Remunerações e outras prestações pecuniárias

Artigo 59º

Índices remuneratórios

1. A carreira docente é remunerada de acordo com as escalas indiciárias constante do Anexo I ao presente diploma.
2. O valor a que corresponde o índice 100 das escalas indiciárias e índices referidos nos números anteriores é fixado por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro de Estado e das Finanças.

Artigo 61º

Cálculo da remuneração horária

A remuneração horária normal é calculada através da fórmula $(R_b \times 12) / (52 \times N)$, sendo R_b a remuneração mensal fixada para o respectivo escalão e N o número de horas correspondente a trinta e cinco horas semanais.

Artigo 62º

Remuneração por trabalho extraordinário

1. As horas de serviço docente extraordinário são compensadas por um acréscimo da retribuição horária normal de acordo com as seguintes percentagens:
 - a) 25% para a primeira hora semanal de trabalho extraordinário diurno;
 - b) 50% para as horas subsequentes de trabalho extraordinário diurno.
2. A retribuição do trabalho extraordinário nocturno é calculada através da multiplicação do valor da hora extraordinária diurna de serviço docente pelo coeficiente 1,25.

Artigo 63º

Prémio de desempenho

1. O docente do quadro em efectividade de serviço docente tem direito a um prémio pecuniário de desempenho, a abonar numa única prestação, por cada duas avaliações de desempenho consecutivas com menção qualitativa igual ou superior a Muito Bom, de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças e da Educação.
2. O prémio de desempenho a que se refere o número anterior é processado e pago numa única prestação no final do ano em que se verifique a aquisição deste direito.
3. A concessão do prémio é promovida oficiosamente pela respectiva escola ou agrupamento nos 30 dias após o termo do período de atribuição da avaliação.

Artigo 64º

[...]

1. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
2. Constitui ainda uma forma de mobilidade a transição entre níveis ou ciclos de ensino e entre grupos de recrutamento.
3. Por iniciativa da Administração, pode ocorrer a transferência do docente para a mesma categoria e em lugar vago do quadro de outro estabelecimento escolar, independentemente

de concurso, com fundamento em interesse público decorrente do planeamento e organização da rede escolar, caso em que se aplica, com as devidas adaptações, o regime de transferência por ausência da componente lectiva previsto no Decreto-Lei nº 20/2006, de 31 de Janeiro.

4. As regras de mobilidade especial aplicáveis aos docentes dos quadros sem componente lectiva atribuída são definidas por diploma próprio.

5. O disposto no presente artigo, com excepção do nº 3, apenas é aplicável aos docentes com nomeação definitiva em lugar do quadro de agrupamento de escolas, de escola não agrupada ou de zona pedagógica.

Artigo 65º

[...]

O concurso visa o preenchimento das vagas existentes nos quadros de agrupamento, escola não agrupada ou de zona pedagógica, podendo constituir ainda um instrumento de mudança dos docentes de um para outro quadro.

Artigo 66º

[...]

1. A permuta consiste na troca de docentes pertencentes à mesma categoria, nível e grau de ensino e ao mesmo grupo de recrutamento.

2. [...]

Artigo 67º

[...]

1. [...]

2. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) De funções docentes no ensino e ou divulgação da língua e cultura portuguesas em instituições de ensino superior;

h) De funções em associações exclusivamente profissionais de pessoal docente.

3. [...]

4. [...]

Artigo 68º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [revogado]

d) [...]

e) [revogado]

Artigo 69º

[...]

1. Os docentes podem ser requisitados ou destacados por um ano escolar, eventualmente prorrogáveis até ao limite de quatro anos escolares, incluindo o primeiro.
2. [...]
3. Findo o prazo previsto no nº1, o docente:
 - a) Regressa ao quadro de origem, não podendo voltar a ser requisitado ou destacado durante o prazo de quatro anos escolares; ou
 - b) É reconvertido ou reclassificado em diferente carreira e categoria, de acordo com as funções que vinha desempenhando, os requisitos habilitacionais detidos, as necessidades dos serviços e o nível remuneratório que detenha, sendo integrado no serviço onde se encontra requisitado ou destacado em lugar vago do respectivo quadro ou mediante a criação de lugar, a extinguir quando vagar, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto na lei geral; ou
 - c) Requer a passagem à situação de licença sem vencimento de longa duração.
4. O docente que regresse ao serviço após ter passado pela situação de licença prevista na alínea c) do número anterior, fica impedido de ser requisitado ou destacado antes de decorrido um período mínimo de quatro anos escolares após o regresso.

Artigo 70º

[...]

A comissão de serviço destina-se ao exercício de funções dirigentes na Administração Pública, em gabinetes dos membros do Governo ou equiparados, ou ainda de outras funções para as quais a lei exija esta forma de provimento.

Artigo 71º

[...]

1. A autorização do destacamento, requisição, comissão de serviço e transferência de docentes é concedida por despacho do Ministro da Educação, após parecer do órgão de direcção executiva do estabelecimento de educação ou de ensino a cujo quadro pertencem.
2. [...]
3. Por despacho do Ministro da Educação é fixado o período durante o qual devem, em cada ano escolar, ser requeridos o destacamento e a requisição de pessoal docente.
4. O destacamento, a requisição, a comissão de serviço e a transferência só produzem efeitos no início de cada ano escolar.
5. O disposto nos n.ºs 1 a 4 não é aplicável em caso de nomeação para cargo dirigente, ao exercício de funções em gabinetes dos membros do Governo, ou a outras funções na Administração Pública para as quais a lei exija a mesma forma de provimento, situação em que se aplica a legislação própria.

Artigo 72º

Transição entre níveis de ensino e grupos de recrutamento

1. Os docentes podem transitar, por concurso, entre os diversos níveis ou ciclos de ensino previstos neste Estatuto e entre os grupos de recrutamento estabelecidos em legislação própria.
2. A transição fica condicionada à existência das qualificações profissionais exigidas para o nível, ciclo de ensino ou grupo de recrutamento a que o docente concorre.
3. [revogado]
4. A mudança de nível, ciclo ou grupo de recrutamento não implica por si alterações na situação juridico-funcional já detida, contando-se, para todos os efeitos, o tempo de serviço já prestado na carreira.

Artigo 73º

[...]

1. O exercício a tempo inteiro em estabelecimentos de educação ou de ensino públicos das funções docentes previstas no artigo 33º do presente Estatuto pode ser assegurado por outros funcionários públicos que preencham os requisitos legalmente exigidos para o efeito.
2. As funções docentes referidas no número anterior são exercidas em regime de requisição ou outro instrumento de mobilidade geral.

Artigo 74º

[...]

A acumulação de cargo ou lugar da Administração Pública com o exercício de funções docentes em estabelecimento de educação ou de ensino públicos, ao abrigo do disposto no artigo 12º do Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho, só é permitida nas situações de contratação previstas no artigo 33º do presente Estatuto.

Artigo 76º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. No horário de trabalho do docente é obrigatoriamente registada a totalidade das horas correspondentes à duração da respectiva prestação semanal de trabalho, com excepção da componente lectiva destinada a trabalho individual e da participação em reuniões de natureza pedagógica, convocadas nos termos legais, que decorram de necessidades ocasionais e que não possam ser realizadas nos termos da alínea c) do nº 3 do artigo 82º.

4. Em tudo o que não se mostre especialmente regulado no presente Estatuto, é aplicável a legislação geral da função pública em matéria de horário e duração do trabalho.

Artigo 77º

[...]

1. A componente lectiva do pessoal docente da educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico é de vinte e cinco horas semanais.
2. A componente lectiva do pessoal docente dos restantes ciclos e níveis de ensino, incluindo a educação especial, é de vinte e duas horas semanais.

Artigo 78º

[...]

1. [...]
2. A componente lectiva do horário do docente corresponde ao número de horas leccionadas e abrange todo o trabalho com a turma ou grupo de alunos durante o período de leccionação da disciplina ou área curricular não disciplinar.
3. Não é permitida a distribuição ao docente de mais de seis horas lectivas consecutivas.

Artigo 79º

[...]

1. A componente lectiva do trabalho semanal a que estão obrigados os docentes dos 2º e 3º ciclos do ensino básico, do ensino secundário e da educação especial, é reduzida, até ao limite de oito horas nos termos seguintes:
 - a) De duas horas logo que os docentes atinjam 50 anos de idade e 15 anos de serviço docente;
 - b) De mais duas horas logo que os docentes atinjam 55 anos de idade e 20 anos de

serviço docente;

c) De mais quatro horas logo que os docentes atinjam 60 anos de idade e 25 anos de serviço docente.

2. Os docentes da educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico em regime de monodocência, que completarem 60 anos de idade, independentemente de outro requisito, podem requerer a redução de cinco horas da respectiva componente lectiva semanal.

3. Os docentes da educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico que atinjam 25 e 33 anos de serviço lectivo efectivo em regime de monodocência podem ainda requerer a concessão de dispensa total da componente lectiva, pelo período de um ano escolar.

4. As reduções ou a dispensa total da componente lectiva previstas nos números anteriores apenas produzem efeitos no início do ano escolar imediato ao da verificação dos requisitos exigidos.

5. A dispensa prevista no n.º 3 pode ser usufruída num dos cinco anos imediatos àquele em que se verificar o requisito exigido, ponderada a conveniência do serviço.

6. A redução da componente lectiva do horário de trabalho a que o docente tenha direito, nos termos dos números anteriores, determina o acréscimo correspondente da componente não lectiva a nível de estabelecimento de ensino, mantendo-se a obrigatoriedade de prestação pelo docente de trinta e cinco horas de serviço semanal.

7. Na situação prevista no n.º 3 a componente não lectiva de estabelecimento é limitada a 25 horas semanais e preenchida preferencialmente pelas actividades previstas nas alíneas d), f), g), i), j) e n) do n.º 3 do artigo 82º.

Artigo 80º

Exercício de outras funções pedagógicas

1. O desempenho de cargos de natureza pedagógica, designadamente de orientação

educativa e de supervisão pedagógica, dá lugar a redução da componente lectiva, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Ao número de horas de redução da componente lectiva a que os docentes tenham direito pelo exercício de funções pedagógicas são subtraídas as horas correspondentes à redução da componente lectiva semanal de que os mesmos beneficiem em função da sua idade e tempo de serviço.

3. A redução da componente lectiva prevista no nº1 é fixada por despacho do Ministro da Educação.

Artigo 82º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. O trabalho desenvolvido a nível do estabelecimento de educação ou de ensino deve ser desenvolvido sob orientação das respectivas estruturas pedagógicas intermédias com o objectivo de contribuir para a realização do projecto educativo da escola, podendo compreender, em função da categoria detida, as seguintes actividades:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) A participação, devidamente autorizada, em acções de formação contínua que incidam sobre conteúdos de natureza científico-didáctica com ligação à matéria curricular leccionada, bem como as relacionadas com as necessidades de funcionamento da escola definidas no respectivo projecto educativo ou plano de actividades;

- e) A substituição de outros docentes do mesmo agrupamento de escolas ou escola não agrupada na situação de ausência de curta duração, nos termos do n.º 5;
 - f) [...]
 - g) A assessoria técnico-pedagógica de órgãos de administração e gestão da escola ou agrupamento;
 - h) O acompanhamento e apoio aos docentes em período probatório;
 - i) O desempenho de outros cargos de coordenação pedagógica;
 - j) Acompanhamento e supervisão das actividades de enriquecimento e complemento curricular;
 - l) Orientação e acompanhamento dos alunos nos diferentes espaços escolares;
 - m) Apoio individual a alunos com dificuldades de aprendizagem;
 - n) Produção de materiais pedagógicos.
4. A distribuição de serviço docente a que se refere o número anterior é determinada pelo órgão de direcção executiva, ouvido o conselho pedagógico e as estruturas de coordenação intermédias, por forma a:
- a) Assegurar que as necessidades de acompanhamento pedagógico e disciplinar dos alunos são satisfeitas;
 - b) Permitir a realização de actividades educativas que se mostrem necessárias à plena ocupação dos alunos durante o período de permanência no estabelecimento escolar.
5. Para os efeitos do disposto na alínea e) do n.º 3 do presente artigo, considera-se ausência de curta duração a que não for superior a 5 dias lectivos na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico ou a 10 dias lectivos nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário.
6. O docente incumbido de realizar as actividades referidas na alínea e) do n.º 3 do presente artigo deve ser avisado, pelo menos, no dia anterior ao início das mesmas.

7. Para efeitos de realização da actividade a que se refere a alínea e) do nº3, deve ter-se em conta o seguinte:

- a) Na ausência do docente às actividades lectivas programadas, a aula correspondente é leccionada por um docente do quadro com formação adequada e componente lectiva incompleta, de acordo com o planeamento diário elaborado pelo docente titular de turma ou disciplina;
- b) A possibilidade de permutar a actividade lectiva programada entre os docentes legalmente habilitados para a leccionação da disciplina, no âmbito do departamento curricular ou do conselho de docentes;
- c) A organização de actividades de enriquecimento e complemento curricular que possibilite a ocupação educativa dos alunos, quando não for possível assegurar as actividades curriculares nas condições previstas nas alíneas anteriores.

Artigo 83º

[...]

1. Considera-se serviço docente extraordinário aquele que, por determinação do órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, for prestado além do número de horas da componente lectiva e não lectiva registadas no horário semanal de trabalho do docente.
2. [revogado]
3. [...]
4. [...]
5. [revogado]
6. [...]
7. Não deve ser distribuído serviço docente extraordinário aos docentes que se encontrem

ao abrigo do estatuto de trabalhador-estudante e apoio a filhos deficientes, e ainda àqueles que beneficiem de redução da componente lectiva nos termos do artigo 79º, salvo nas situações em que tal se manifeste necessário para completar o horário semanal do docente em função da carga horária da disciplina que ministra.

Artigo 84º

[...]

1. Considera-se serviço docente nocturno o que estiver fixado na lei geral da função pública.
2. Para efeitos de cumprimento da componente lectiva, as horas de serviço docente nocturno são bonificadas com o factor 1,5, arredondado por defeito.

Artigo 85º

[...]

Sem prejuízo do disposto no nº2 do artigo 79º do presente Estatuto, o pessoal docente dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário pode exercer funções em regime de tempo parcial, nos termos previstos para a função pública em geral.

Artigo 86º

[...]

1. [...]
2. [...]
 - a) Serviço – os agrupamentos de escola ou as escolas não agrupadas;
 - b) Dirigente e dirigente máximo – o órgão de direcção executiva da escola ou do agrupamento de escolas.

3. [...]

Artigo 87º

[...]

1. [...]

2. O pessoal docente contratado em efectividade de serviço à data em que termina o ano lectivo e com menos de um ano de docência tem direito ao gozo de um período de férias igual ao produto do número inteiro correspondente a dois dias e meio por mês completo de serviço prestado até 31 de Agosto pelo coeficiente 0,833, arredondado para a unidade imediatamente superior.

3. [...]

Secção II

Interrupção da actividade lectiva

Artigo 91.º

[...]

1. Durante os períodos de interrupção da actividade lectiva, a distribuição do serviço docente para cumprimento das necessárias tarefas de natureza pedagógica ou organizacional, designadamente as de avaliação e planeamento, consta de um plano elaborado pelo órgão de direcção executiva do estabelecimento de educação ou de ensino do qual deve ser dado prévio conhecimento aos docentes.

2. Na elaboração do plano referido no número anterior deve ser tido em conta que os períodos de interrupção da actividade lectiva podem ainda ser utilizados pelos docentes para a frequência de acções de formação e para a componente não lectiva de trabalho individual.

Artigo 94º

[...]

1. Falta é a ausência do docente durante a totalidade ou parte do período diário de presença obrigatória no estabelecimento de educação ou de ensino, no desempenho de actividade das componentes lectiva e não lectiva, ou em local a que deva deslocar-se no exercício de tais funções.
2. As faltas dadas a tempos registados no horário individual do docente são referenciadas a:
 - a) Períodos de uma hora, tratando-se de docentes da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico;
 - b) Períodos de quarenta e cinco minutos, tratando-se de docentes do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário.
3. A ausência do docente à totalidade ou a parte do tempo útil de uma aula de 90 minutos de duração, em qualquer dos casos, é obrigatoriamente registada como falta a dois tempos lectivos.
4. Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, e desde que o docente leccione pelos menos um dos tempos, pode o órgão de direcção executiva considerar a possibilidade de marcação de falta apenas a um tempo.
5. É considerado um dia de falta a ausência a um número de horas igual ao quociente da divisão por cinco do número de horas de serviço docente que deva ser obrigatoriamente registado no horário semanal do docente.
6. É ainda considerada falta a um dia:
 - a) A ausência do docente a serviço de exames;
 - b) A ausência do docente a reuniões que visem a avaliação sumativa de alunos.

7. A ausência a outras reuniões de natureza pedagógica convocadas nos termos da lei é considerada falta do docente a dois tempos lectivos.

8. As faltas por períodos inferiores a um dia são adicionadas no decurso do ano escolar para efeitos do disposto no nº 5.

9. As faltas a serviço de exames, bem como a reuniões que visem a avaliação sumativa de alunos, apenas podem ser justificadas por casamento, por maternidade, por nascimento, por falecimento de familiar, por doença, por doença prolongada, por acidente em serviço, por isolamento profilático e para cumprimento de obrigações legais, reguladas na lei geral.

10. A falta ao serviço lectivo que dependa de autorização apenas pode ser permitida quando o docente tenha apresentado à direcção executiva da escola o plano da aula a que pretende faltar.

Artigo 100º

[...]

1. [...]

2. Há ainda lugar a intervenção da junta médica da direcção regional de educação nas situações de licença por gravidez de risco clínico prevista no nº3 do artigo 35º do Código do Trabalho.

Artigo 101º

Faltas ao abrigo do Estatuto de Trabalhador-Estudante

1. Para efeitos do presente diploma, as faltas dadas ao abrigo do estatuto do trabalhador-estudante, previstas na lei geral, denominam-se faltas para prestação de provas em estabelecimentos de ensino.

2. Os docentes podem utilizar a regalia prevista no número anterior para efeitos de

obtenção de grau superior ou de pós-graduação e desde que estes estudos se destinem ao seu desenvolvimento profissional na docência.

3. [actual redacção do corpo do artigo].

4. Na organização dos horários, o órgão competente deve, sempre que possível, definir um horário de trabalho que possibilite ao docente a frequência das aulas dos cursos referidos no n.º 2 do presente artigo e a inerente deslocação para os respectivos estabelecimentos de ensino.

Artigo 102º

[...]

1. O docente pode faltar um dia útil por mês, por conta do período de férias, até ao limite de cinco dias úteis por ano.

2. As faltas previstas no presente artigo quando dadas por docentes em período probatório apenas podem ser descontadas nas férias do próprio ano.

3. O docente que pretenda faltar ao abrigo do disposto no presente artigo deve solicitar, com a antecedência mínima de três dias úteis, autorização escrita ao órgão de direcção executiva do respectivo estabelecimento de educação ou de ensino, ou se tal não for comprovadamente possível, no próprio dia, por participação oral, que deve ser reduzida a escrito no dia em que o docente regresse ao serviço.

4. As faltas a tempos lectivos por conta do período de férias são computadas nos termos previstos do n.º 5 do artigo 94º, até ao limite de quatro dias, a partir do qual são consideradas faltas a um dia.

Artigo 103º

Prestação efectiva de serviço

Para efeitos de aplicação do disposto no presente Estatuto, consideram-se faltas equiparadas

a prestação efectiva de serviço, para além das consagradas em legislação própria, ainda as seguintes:

- a) Assistência a filhos menores;
- b) Doença;
- c) Doença prolongada;
- d) Prestação de provas de concurso.

Artigo 108º

[...]

1. Ao docente nomeado definitivamente em lugar do quadro, com avaliação de desempenho igual ou superior a Bom e, pelo menos, oito anos de tempo de serviço ininterrupto no exercício efectivo de funções docentes, pode ser concedida licença sabática, pelo período de um ano escolar, nas condições a fixar por despacho do Ministro da Educação.

2. A licença sabática corresponde à dispensa da actividade docente, destinando-se à formação contínua, à frequência de cursos especializados ou para a realização de investigação aplicada que sejam incompatíveis com a manutenção de desempenho de serviço docente.

Artigo 109º

[...]

1. Ao pessoal docente podem ser concedidas dispensas de serviço docente para participação em actividades de formação destinadas à respectiva actualização, nas condições a regulamentar por despacho do Ministro da Educação, com as especialidades previstas nos números seguintes.

2. As dispensas para formação da iniciativa de serviços centrais, regionais ou do agrupamento de escolas ou escola não agrupada a que o docente pertence são concedidas preferencialmente na componente não lectiva do horário do docente.
3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a formação de iniciativa do docente é autorizada durante os períodos de interrupção da actividade lectiva.
4. Quando for comprovadamente inviável ou insuficiente a utilização das interrupções lectivas, a formação a que se refere o número anterior pode ser realizada nos períodos destinados ao exercício da componente não lectiva nas seguintes condições:
 - a) Tratando-se de educadores de infância;
 - b) Nos restantes casos, até ao limite de 10 horas por ano escolar.
5. A dispensa a que se refere o presente artigo não pode exceder, por ano escolar, 5 dias úteis seguidos ou 8 interpolados.

Artigo 110º

Equiparação a bolseiro

1. A concessão da equiparação a bolseiro ao pessoal docente rege-se pelo disposto nos Decretos-Lei nºs 272/88, de 3 de Agosto e 282/89, de 23 de Agosto, com as especialidades constantes de despacho do Ministro da Educação.
2. O período máximo pelo qual for concedida a equiparação a bolseiro, incluindo a autorizada a tempo parcial, é deduzido em 50% na redução de tempo de serviço prevista no artigo 54º.
3. A concessão de equiparação a bolseiro não pode anteceder ou suceder à licença sabática sem que decorra um período mínimo de dois anos escolares de intervalo.
4. O docente que tiver beneficiado do estatuto de equiparado a bolseiro é obrigado a prestar a sua actividade efectiva no Ministério da Educação pelo número de anos correspondente à

totalidade do período de equiparação que lhe foi concedido.

5. O não cumprimento do estabelecido no número anterior retira a possibilidade de concessão de nova equiparação e obriga à reposição de todos os vencimentos percebidos pelo docente durante o período em que beneficiou desta condição.

Artigo 111º

[...]

1. Aos docentes integrados na carreira pode ser autorizada a acumulação do exercício de funções docentes em estabelecimentos de educação ou de ensino com:

- a) Actividades de carácter ocasional que possam ser consideradas como complemento da actividade docente;
- b) O exercício de funções docentes ou de formação em outros estabelecimentos de educação ou de ensino.

2. Consideram-se impossibilitados de acumular outras funções os docentes que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Em período probatório;
- b) Nas situações a que se refere o nº5 do artigo 48º
- c) Em situação de licença sabática ou de equiparação a bolseiro.

3. O regime de acumulação a que se referem os números anteriores é igualmente aplicável aos docentes em regime de contrato e horário completo.

4. Por portaria conjunta do Ministro da Educação e do membro do Governo responsável pela Administração Pública são fixados os termos e as condições em que é permitida a acumulação referida nos números anteriores.

5. Em tudo o que não se encontrar especialmente previsto no presente diploma é aplicável o regime geral de acumulações e incompatibilidades dos funcionários e agentes da

Administração Pública.

Artigo 115º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. A instauração de processo disciplinar em consequência de acções inspectivas da Inspeção-Geral da Educação é da competência do inspector-geral da educação, com possibilidade de delegação nos termos gerais.
4. A nomeação do instrutor é da competência da entidade que mandar instaurar o processo disciplinar, nos termos do artigo 51º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.
5. A instauração do processo disciplinar, nos termos do n.º 1, é comunicada imediatamente à respectiva delegação regional da Inspeção-Geral da Educação, à qual pode ser solicitado o apoio técnico-jurídico considerado necessário.
6. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, excepcionalmente, pode a entidade que mandar instaurar processo disciplinar solicitar à respectiva delegação regional da Inspeção-Geral da Educação, a nomeação do instrutor, com fundamento na manifesta impossibilidade na sua nomeação.
7. [anterior n.º 4]
8. [anterior n.º 5]

Artigo 132º

[...]

1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4, a contagem do tempo de serviço do pessoal

docente, incluindo o prestado em regime de tempo parcial, considerado para efeitos de antiguidade, obedece às regras gerais aplicáveis aos restantes funcionários e agentes da Administração Pública.

2. [revogado]

3. A contagem do tempo de serviço para efeitos de progressão e acesso na carreira docente obedece ainda ao disposto nos artigos 37º, 38º, 39º, 48º e 54º, todos do presente Estatuto.

4. A contagem do tempo de serviço do pessoal docente é feita por ano escolar.

Artigo 133º

[...]

1. O ingresso na carreira dos docentes oriundos do ensino particular e cooperativo efectua-se para o escalão da categoria de professor que lhes competiria caso tivessem ingressado nas escolas da rede pública, desde que verificados os requisitos de tempo de serviço nos termos do presente Estatuto.

2. O período probatório realizado no ensino particular e cooperativo é válido para efeitos de provimento definitivo na carreira docente quando realizado mediante acreditação do Ministério da Educação.

Artigo 134º

Direito subsidiário

Em tudo o que não esteja especialmente regulado e não contrarie o disposto no presente Estatuto e respectiva legislação complementar, são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições constantes da legislação geral da função pública.”

Artigo 3º

Aditamento ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário

São aditados ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 105/97, de 29 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 121/2005, de 26 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro, os artigos 10º-A, 10º-B e 10º-C, bem como as tabelas remuneratórias constantes dos Anexos I e II ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

Artigo 10º – A

Deveres para com os alunos

Constituem deveres específicos dos docentes relativamente aos seus alunos:

- a) Respeitar a dignidade pessoal e as diferenças culturais dos alunos valorizando os diferentes saberes e culturas, prevenindo processos de exclusão e discriminação;
- b) Promover a formação e realização integral dos alunos, estimulando o desenvolvimento das suas capacidades, a sua autonomia e criatividade;
- c) Promover o desenvolvimento do rendimento escolar dos alunos e a qualidade das aprendizagens, de acordo com os respectivos programas curriculares e atendendo à diversidade dos seus conhecimentos e aptidões;
- d) Organizar e gerir o processo ensino-aprendizagem, adoptando estratégias de diferenciação pedagógica susceptíveis de responder às necessidades individuais dos alunos;
- e) Assegurar o cumprimento integral das actividades lectivas correspondentes às exigências do currículo nacional, dos programas e das orientações programáticas ou curriculares em vigor;

- f) Adequar os instrumentos de avaliação às exigências do currículo nacional, dos programas e das orientações programáticas ou curriculares e adoptar critérios de rigor, isenção e objectividade na sua correcção e classificação;
- g) Manter a disciplina e exercer a autoridade pedagógica com rigor, equidade e isenção;
- h) Cooperar na promoção do bem-estar dos alunos, protegendo-os de situações de violência física ou psicológica, se necessário solicitando a intervenção de pessoas e entidades alheias à instituição escolar;
- i) Colaborar na prevenção e detecção de situações de risco social, se necessário participando-as às entidades competentes;
- j) Respeitar a natureza confidencial da informação relativa aos alunos e respectivas famílias.

Artigo 10º – B

Deveres para com a escola e os outros docentes

Constituem deveres específicos dos docentes para com a escola e outros docentes:

- a) Colaborar na organização da escola, cooperando com os órgãos de direcção executiva e as estruturas de gestão pedagógica e com o restante pessoal docente e não docente tendo em vista o seu bom funcionamento;
- b) Cumprir os regulamentos, desenvolver e executar os projectos educativos e planos de actividades e observar as orientações dos órgãos de direcção executiva e das estruturas de gestão pedagógica da escola;
- c) Co-responsabilizar-se pela preservação e uso adequado das instalações e equipamentos e propor medidas de melhoramento e remodelação;
- d) Promover o bom relacionamento e a cooperação entre todos os docentes, dando

especial atenção aos que se encontram em início de carreira ou em formação ou que denotem dificuldades no seu exercício profissional;

- e) Partilhar com os outros docentes a informação, os recursos didáticos e os métodos pedagógicos, no sentido de difundir as boas práticas e de aconselhar aqueles que se encontrem em início de carreira ou em formação ou que denotem dificuldades no seu exercício profissional;
- f) Reflectir, nas várias estruturas pedagógicas, sobre o trabalho realizado individual e colectivamente, tendo em vista melhorar as práticas e contribuir para o sucesso educativo dos alunos;
- g) Cooperar com os outros docentes na avaliação do seu desempenho;
- h) Defender e promover o bem-estar de todos os docentes, protegendo-os de quaisquer situações de violência física ou psicológica, se necessário solicitando a intervenção de pessoas e entidades alheias à instituição escolar.

Artigo 10º – C

Deveres para com os pais e encarregados de educação

Constituem deveres específicos dos docentes para com os pais e encarregados de educação dos alunos:

- a) Respeitar a autoridade legal dos pais ou encarregados de educação e estabelecer com eles uma relação de diálogo e cooperação, no quadro da partilha da responsabilidade pela educação e formação integral dos alunos;
- b) Promover a participação activa dos pais ou encarregados de educação na educação escolar dos alunos, no sentido de garantir a sua efectiva colaboração no processo de aprendizagem;
- c) Incentivar a participação dos pais ou encarregados de educação na actividade da

escola, no sentido de criar condições para a integração bem sucedida de todos os alunos;

- d) Facultar regularmente aos pais ou encarregados de educação a informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens e o percurso escolar dos filhos, bem como sobre quaisquer outros elementos relevantes para a sua educação;
- e) Participar na promoção de acções específicas de formação ou informação para os pais ou encarregados de educação que fomentem o seu envolvimento na escola com vista à prestação de um apoio adequado aos alunos.

Artigo 4º

Alteração ao Regime Jurídico da Formação Contínua

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 13.º, 14.º, 27.º, e 33.º do Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/92, de 9 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 60/93, de 20 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 274/94, de 28 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 207/96, de 2 de Novembro e ainda pelo Decreto-Lei n.º 155/99, de 10 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4º

[...]

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) Adequação às necessidades do sistema educativo, das escolas e dos docentes;
- e) [...]
- f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

Artigo 5º

[...]

1. As acções de formação contínua relevam para efeitos de apreciação curricular e para a progressão na carreira docente, desde que concluídas com aproveitamento.

2. [...]

Artigo 6º

[...]

As acções de formação contínua incidem sobre:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Formação ética e deontológica.

Artigo 7º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

- c) Frequência, com aproveitamento, de disciplinas singulares em instituições de ensino superior;
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) [...]
 - h) [...]
2. [...]

Artigo 9º

[...]

- 1. [...]
- 2. [...]
- 3. A formação adquirida é registada no processo individual do docente mediante a entrega nos serviços administrativos da escola do respectivo documento certificativo.
- 4. [anterior nº 3]

Artigo 13º

[...]

- 1. [...]
- 2. Não podem ser objecto de certificação as acções nas quais a participação do formando não tenha correspondido ao número de horas mínimo definido no respectivo regulamento.
- 3. Dos certificados de formação devem constar os seguintes elementos:
 - a) Data;
 - b) Designação;

- c) Duração;
 - d) Modalidade da acção de formação realizada e a classificação quantitativa obtida;
 - e) Identificação do formando, do formador e da respectiva entidade formadora.
4. [...]
 5. [revogado]

Artigo 14º

[...]

1. [...]
2. Só podem ser creditadas as acções de formação realizadas com avaliação e que estejam directamente relacionadas com a área científico-didáctica que o docente lecciona, bem como as relacionadas com as necessidades de funcionamento do agrupamento de escolas ou escola não agrupada definidas no respectivo projecto educativo ou plano de actividades.
3. Das acções de formação contínua a frequentar pelos docentes passíveis de ser creditadas, pelo menos dois terços devem sê-lo, obrigatoriamente, na área científico-didáctica que o docente lecciona.

Artigo 27º

[...]

1. O director do centro é obrigatoriamente um professor titular.
2. [...]
3. [...]
4. [revogado]
5. [...]

Artigo 33º

[...]

[...]

- a) Sem prejuízo do cumprimento dos programas ou prioridades definidos pelos serviços centrais ou regionais do Ministério da Educação ou pelo agrupamento de escolas ou escola não agrupada, escolher as acções de formação que mais se adequem ao seu plano de desenvolvimento profissional;
- b) [...]
- c) [...]
- d) Contabilizar créditos das acções de formação em que participe, nos termos legais;
- e) Beneficiar, nos termos da legislação em vigor, de dispensas de serviço não lectivo para efeitos da frequência de acções de formação contínua;
- f) [...]"

CAPÍTULO II

Disposições transitórias e finais

Artigo 5º

Cargos de coordenação científico-pedagógica

1. Sem prejuízo de outras funções próprias nas estruturas de orientação educativa previstas no Decreto-Lei nº 115-A/98, de 4 de Maio, e ainda das actividades de coordenação estabelecidas no regulamento interno da escola, são assegurados por professor titular pertencente à escola, preferencialmente com formação especializada nos domínios da organização e desenvolvimento curricular, supervisão pedagógica e formação de formadores e orientação educativa, os cargos de:

- a) Coordenação do departamento curricular ou do conselho de docentes, consoante se

trate, respectivamente, de escolas com 2º e 3º ciclos do ensino básico e ensino secundário, de estabelecimentos com educação pré-escolar ou com 1º ciclo do ensino básico;

b) Coordenação pedagógica do ciclo, ano ou curso.

2. Sem prejuízo das competências estabelecidas no Decreto Regulamentar nº 10/99, de 21 de Julho, incumbe ao coordenador do departamento curricular ou do conselho de docentes, as tarefas de:

a) Coordenação da prática científico-pedagógica dos docentes das disciplinas, áreas disciplinares ou nível de ensino, consoante os casos;

b) Acompanhamento e orientação da actividade profissional dos professores da disciplina ou área disciplinar, especialmente no período probatório;

c) Intervenção no processo de avaliação do desempenho dos docentes das disciplinas, área disciplinares ou nível de ensino;

d) Participação no júri da prova pública de admissão ao concurso de acesso na carreira.

3. Os docentes que se encontrem a exercer os cargos ou funções de coordenação a que se refere o presente artigo mantêm-se em funções enquanto não for provido pelo menos um lugar da categoria de professor titular do respectivo quadro e departamento.

Artigo 6º

Transição de quadro de escola para quadro de agrupamento

1. Até à definição dos quadros de agrupamento previstos no artigo 26º do Estatuto da Carreira Docente, mantêm-se os quadros actualmente existentes nos estabelecimentos de educação ou de ensino.

2. Até ao preenchimento dos lugares dos quadros de agrupamento referidos no número anterior mantêm-se a situação jurídico-funcional dos docentes providos em lugar dos

quadros.

3. A definição dos quadros de agrupamento e a regulamentação do processo de preenchimento dos correspondentes lugares constam de portaria a aprovar pelo Ministro da Educação.

Artigo 7º

Dispensa da prova de avaliação de conhecimentos e competências

Para efeitos de admissão a concurso de provimento ou outro processo de selecção é dispensada a realização da prova de avaliação de conhecimentos e competências o docente que tenha celebrado contrato administrativo de serviço docente, em dois dos últimos quatro anos imediatamente anteriores ao ano lectivo de 2007/2008, desde que conte, pelo menos, 5 anos completos de serviço docente efectivo e avaliação de desempenho igual ou superior a Bom.

Artigo 8.º

Profissionalização em serviço

1. A profissionalização em serviço dos docentes abrangidos pelo artigo 63º do Decreto-lei nº 20/2006, de 31 de Janeiro, e dos que se encontrem a realizar a profissionalização à data da entrada em vigor deste diploma decorre nos termos previstos no Decreto-Lei nº 287/88, de 19 de Agosto.

2. A profissionalização em exercício prevista no número anterior deve estar concluída no prazo máximo de três anos escolares a contar do ano 2007/2008.

3. A nomeação provisória dos docentes em situação de pré-carreira, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 312/99, de 10 de Agosto, converte-se em nomeação definitiva no início do ano escolar subsequente à conclusão da profissionalização.

4. Os docentes que se encontrem em situação de suspensão prevista no artigo 15º do Decreto-Lei nº 287/88, de 19 de Agosto, ou os que não a puderem iniciar ou realizar nos termos do nº2 do artigo 63º do Decreto-Lei nº 20/2006, de 31 de Janeiro, são integrados no novo modelo de qualificação pedagógica nos termos e condições a prever em diploma próprio.

Artigo 9º

Dispensa do período probatório

1. Para efeitos de conversão da nomeação provisória em nomeação definitiva considera-se dispensado do período probatório o docente que tenha celebrado contrato de serviço docente em dois dos últimos quatro anos imediatamente anteriores ao ano lectivo de 2007/2008, no mesmo nível de ensino, grupo de recrutamento, desde que conte, pelo menos, 5 anos completos de serviço docente efectivo e avaliação de desempenho igual ou superior a Bom.
2. A nomeação do docente que observe os requisitos previstos no número anterior é automaticamente convertida em nomeação definitiva.

Artigo 10º

Transição da carreira docente

1. Os docentes que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontram posicionados nos 1º e 2º escalões mantêm-se na estrutura e escala indiciária aprovada pelo Decreto-Lei nº 312/99, de 10 de Agosto, aplicando-se as regras de progressão previstas no mesmo diploma, até perfazerem, no seu cômputo global, oito anos de tempo de serviço docente para efeitos de progressão na carreira, com avaliação de desempenho mínima de Bom, após o que transitam para o escalão 1 da nova categoria de professor.

2. Os docentes que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontram posicionados no 3.º escalão mantêm-se na estrutura e escala indiciária aprovada pelo Decreto-Lei nº 312/99, de 10 de Agosto, até perfazerem três anos de permanência no escalão para efeitos de progressão, com avaliação de desempenho mínima de Bom, após o que transitam para o escalão 1 da nova categoria de professor.

3. Os docentes que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontram posicionados nos 4.º, 5.º e 6.º escalões transitam para a nova estrutura da carreira na categoria de professor e para escalão a que corresponda índice remuneratório igual àquele em que se encontrem posicionados.

4. Os docentes bacharéis que ingressaram na carreira docente no 1º escalão e os docentes licenciados que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontram posicionados no 7.º escalão transitam para a nova estrutura da carreira na categoria de professor e para escalão a que corresponda índice remuneratório igual àquele em que se encontrem posicionados.

5. Aos docentes bacharéis que ingressaram na carreira docente no 3º escalão e que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontram posicionados no 1.º nível remuneratório do 7.º escalão aplicam-se as seguintes regras de transição:

- a) Mantêm-se na estrutura e escala indiciária aprovada pelo Decreto-Lei nº 312/99, de 10 de Agosto, transitando ao 2.º nível remuneratório do 7º escalão após perfazerem 4 anos de permanência no 1º nível, para efeitos de progressão na carreira, com avaliação de desempenho mínima de Bom;
- b) São integrados na nova estrutura de carreira na categoria de professor no 5.º escalão após perfazerem 2 anos de permanência no 2.º nível remuneratório do 7.º escalão, para efeitos de progressão na carreira, com avaliação de desempenho mínima de Bom.

6. Os docentes bacharéis que ingressaram na carreira docente no 3º escalão e que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontram posicionados no 2.º nível remuneratório do 7.º escalão mantêm-se na estrutura e escala indiciária aprovada pelo Decreto-Lei nº 312/99, de 10 de Agosto, aplicando-se-lhes as regras previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º, com avaliação de desempenho mínima de Bom até se integrarem na estrutura da nova carreira no escalão 5 da categoria de professor.

7. Os docentes bacharéis que ingressaram na carreira docente no 3º escalão e que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontram posicionados no 3.º nível remuneratório do 7.º escalão transitam para a nova estrutura da carreira na categoria de professor e para escalão a que corresponda índice remuneratório igual àquele em que se encontrem posicionados.

8. Os docentes que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontram posicionados nos 8º, 9º e 10º escalão da carreira docente prevista no Decreto-Lei nº 312/99, de 10 de Agosto, transitam para a categoria de professor da nova estrutura de carreira, mantendo os índices remuneratórios actualmente auferidos.

9. Os docentes do nível de qualificação 2 a que se refere o artigo 16º do Decreto-Lei nº 312/99, de 10 de Agosto, mantêm os índices e a progressão previstos no mesmo diploma.

10. Os docentes que se encontram a realizar a profissionalização em exercício à data da publicação do presente diploma passam a estar abrangidos pelos índices constantes do Anexo II ao presente diploma.

11. Os docentes profissionalizados a que se refere o artigo 14º do Decreto-Lei nº 312/99, de 10 de Agosto, mantêm os respectivos índices enquanto se mantiverem em situação de provimento provisório.

12. Da transição a que se referem os números anteriores não pode decorrer, em caso algum, diminuição do valor da remuneração base que o docente auferia à data da entrada em vigor

do presente diploma.

13. A transição para a nova categoria e escalão efectua-se sem quaisquer formalidades, para além da elaboração, pelo estabelecimento escolar, de uma lista nominativa de transição para as novas categorias a afixar em local apropriado que possibilite a sua consulta pelos interessados.

Artigo 11º

Regime transitório de progressão e acesso

1. A progressão nos escalões da categoria de professor titular, dos docentes dos 8.º e 9.º escalões referidos no n.º 8 do artigo anterior, fica condicionada ao seu provimento, precedendo concurso de acesso, nesta categoria.

2. O tempo de serviço prestado após a integração na categoria de professor, pelos docentes referidos no número anterior, conta como tempo de serviço efectivo no escalão em que forem providos, precedendo concurso, na categoria de professor titular, de acordo com as respectivas regras de progressão.

3. Os docentes dos 8.º e 9.º escalões a que se refere o n.º 8 do artigo anterior, podem progredir aos índices 272 e 320, respectivamente, desde que, cumulativamente, cumpram os seguintes requisitos:

- a) Completem o módulo de tempo de 6 anos serviço no índice em que estão integrados;
- b) Obtenham avaliação de desempenho não inferior a Bom;
- c) Tenham sido aprovados na prova pública prevista no artigo 38.º do Estatuto da Carreira Docente na redacção dada pelo presente decreto-lei;
- d) Tenham sido opositores no concurso de acesso à categoria de professor titular e não tenham obtido provimento.

4. Os docentes referidos no número anterior quando providos na categoria de professor titular são repositados no escalão da nova categoria a que corresponda índice imediatamente superior ao do escalão em que se encontram.

5. O tempo de serviço já prestado pelos docentes no escalão e índice da estrutura da carreira definida pelo Decreto-Lei n.º 312/99, de 26 Agosto, à data da transição, é contabilizado, nos escalão e índice em que foram integrados nos termos dos números anteriores, para efeitos de progressão e acesso na estrutura da carreira definida pelo presente decreto-lei.

Artigo 12º

Regime transitório de ingresso na carreira

Durante o período de aplicação do artigo 10º os docentes que forem providos na carreira são remunerados por índice igual ao dos docentes abrangidos pelo mesmo artigo com igual tempo de serviço docente e qualificação profissional, aplicando-se as regras de reposicionamento salarial aí previstas.

Artigo 13º

Regime especial de reposicionamento salarial

Os docentes abrangidos pelo artigo 10º são repositados na nova estrutura salarial e no escalão correspondente ao que resultaria da aplicação sucessiva das regras de progressão constantes do Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, e do regime de transição previsto no mesmo artigo, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Tenham entregue, até à entrada em vigor da Lei n.º 43/2005, de 29 de Agosto, o documento de reflexão crítica a que estavam obrigados nos termos do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 11/98, de 15 de Maio;
- b) Venham a completar o módulo de tempo de serviço efectivo que seria necessário à

progressão na estrutura prevista no Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, no prazo de 60 dias a contar da data de retoma da contagem de tempo de serviço para aquele efeito;

- c) Tenham obtido, relativamente ao documento mencionado na alínea a) e antes da data referida na alínea anterior, a menção qualitativa mínima de Satisfaz nos termos do Decreto Regulamentar n.º 11/98, de 15 de Maio.

Artigo 14º

Quadros de pessoal

Para efeitos de aplicação do artigo 10.º os lugares providos nos quadros de escola ou de zona pedagógica consideram-se automaticamente convertidos em igual número de lugares da categoria de professor.

Artigo 15º

Recrutamento transitório para professor titular

1. O primeiro concurso de acesso para lugares da categoria de professor titular, aberto após a entrada em vigor do presente decreto-lei em cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada, obedece às seguintes fases sequenciais:

- a) Abertura de um concurso destinado aos professores posicionados no 10º escalão da estrutura da carreira aprovada pelo Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, à data da entrada em vigor do presente diploma;
- b) Abertura subsequente de um concurso destinado aos professores posicionados nos 8º e 9º escalões da estrutura da carreira aprovada pelo Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, à data da entrada em vigor do presente diploma;

2. O concurso referido na alínea a) do número anterior é aberto sem depender da existência de lugares vagos.
3. O provimento na categoria de professor titular decorrente do concurso referido na alínea a) do n.º 1 faz-se em lugar da categoria de professor, automaticamente convertido em lugar da dotação de professor titular, a extinguir quando vagar.
4. Os lugares a prover no concurso a que se refere a alínea b) do n.º 1, serão fixados por despacho do Ministro da Educação respeitando o limite previsto no n.º 3 do artigo 26.º do Estatuto da Carreira Docente na redacção introduzida pelo presente diploma.
5. Apenas podem ser opositores aos concursos referidos no n.º 1 os docentes integrados na carreira que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Pertencam ao quadro da escola ou de agrupamento ou estejam afectos ou destacados na mesma;
 - b) Possuam uma das seguintes habilitações:
 - i) Qualificação profissional para a docência conferente do grau académico de licenciado;
 - ii) Curso de formação complementar conferente do grau académico de licenciado;
 - iii) Diploma de estudos superiores especializados.
 - c) Não estejam na situação de dispensa total ou parcial da componente lectiva;
6. Nos concursos previstos no presente artigo, é utilizado como método de selecção a análise curricular, nos termos a fixar em diploma próprio.

Artigo 16º

Regime transitório de avaliação do desempenho

1. A primeira progressão na estrutura da carreira fica condicionada à aplicação do novo

regime de avaliação do desempenho constante do Estatuto da Carreira Docente, sem prejuízo de serem consideradas as classificações atribuídas nos anos anteriores desde que necessárias para completar os módulos de tempo de serviço respectivos.

2. Para os efeitos do número anterior, a avaliação de desempenho pode incidir sobre um módulo de tempo de serviço inferior a dois anos.

3. Na situação em que seja necessário ter em conta a avaliação do desempenho efectuada nos termos do Decreto Regulamentar n.º 11/98, de 15 de Maio, devem ser consideradas as menções qualitativas obtidas nos termos deste diploma de acordo com a seguinte tabela de equivalência:

a) À menção de Não Satisfaz ou equivalente corresponde a menção qualitativa de Insuficiente;

b) Às menções de Satisfaz e de Bom corresponde a menção qualitativa de Bom.

4. Para efeitos de acesso à categoria de professor titular, o tempo de serviço efectivamente prestado e não avaliado até 31 de Agosto de 2007 considera-se classificado com a menção qualitativa de Bom.

Artigo 17.º

Salvaguarda de redução da componente lectiva

1. Aos docentes que à data da entrada em vigor do presente diploma beneficiem das regras da redução da componente lectiva estabelecidas no artigo 79.º do Estatuto da Carreira Docente, na redacção do Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, aplicam-se as seguintes regras:

a) Mantêm a redução que já lhes tiver sido atribuída em função da idade e tempo de serviço completados à data da entrada em vigor do presente diploma;

- b) Os docentes que já tiverem beneficiado da redução de 8 horas da componente lectiva mantêm essa redução, não podendo beneficiar das reduções previstas no n.º 1 do mesmo artigo na redacção dada pelo presente decreto-lei;
 - c) Os docentes que já tiverem beneficiado da redução de 2, 4 ou 6 horas da componente lectiva mantêm essa redução, podendo beneficiar das reduções previstas no n.º 1 do mesmo artigo na redacção dada pelo presente decreto-lei até ao limite de 8 horas, quando preencherem os requisitos ali previstos.
2. O disposto no n.º 3 do artigo 79.º do Estatuto da Carreira Docente, na redacção dada pelo presente decreto-lei, não se aplica aos docentes da educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico que sejam abrangidos pelo regime transitório de aposentação previsto no n.ºs 7 a 9 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro.

Artigo 18º

Aquisição de graus académicos por docentes profissionalizados

1. A aquisição por docentes profissionalizados integrados na carreira do grau académico de licenciado, em domínio directamente relacionado com a docência, determina o reposicionamento no escalão da respectiva categoria correspondente àquele em que que teria sido posicionado caso tivesse sido integrado na nova estrutura de carreira com esse grau de acordo com o disposto no artigo 55º do Estatuto da Carreira Docente na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro.
2. O disposto no número anterior é apenas aplicável aos docentes nas seguintes situações:
 - a) Estivessem inscritos no início do ano lectivo de 2005/2006 em instituição de ensino superior para a aquisição daquela licenciatura e a concluíam até 31 de Agosto de 2007;

- b) Estivessem inscritos no início do ano lectivo de 2006/2007 em instituição de ensino superior para a aquisição daquela licenciatura e a concluíam até 31 de Agosto de 2008.
3. A aquisição, por docentes profissionalizados integrados na carreira, dos graus académicos de mestre ou doutor em domínio directamente relacionado com a área científica que leccionem ou em Ciências da Educação, determina o reposicionamento no escalão da respectiva categoria correspondente àquele em que teria sido posicionado caso tivesse sido integrado na nova estrutura de carreira com esse grau de acordo com o disposto no artigo 54º do Estatuto da Carreira Docente na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro.
4. O disposto no número anterior é apenas aplicável aos docentes que obtenham o grau até 31 de Agosto de 2007.

Artigo 19º

Centros de formação de associações profissionais ou científicas

Durante o período transitório de cinco anos, fica suspensa a aplicação aos centros de formação das associações profissionais ou científicas do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/92, de 9 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo presente diploma.

Artigo 20º

Conselho Científico para a Avaliação de Professores

1. É criado, na dependência directa do Ministro da Educação, o Conselho Científico para a Avaliação de Professores com a missão de implementar e assegurar o acompanhamento e

monitorização do novo regime de avaliação de desempenho do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário decorrente das alterações introduzidas pelo presente decreto-lei.

2. A composição e modo de funcionamento do Conselho são definidos por decreto regulamentar.

3. O presidente do Conselho Científico para a Avaliação de Professores é equiparado a cargo de direcção superior de primeiro grau e pode, sem prejuízo do disposto no número anterior, ser desde já nomeado.

Artigo 21º

Prémio de desempenho

A contagem do tempo de serviço docente para efeito de atribuição do primeiro prémio de desempenho inicia-se a partir do ano escolar de 2007/2008, inclusive.

Artigo 22º

Extensão

As disposições constantes do presente decreto-lei, bem como os efeitos delas decorrentes, são igualmente aplicáveis, com as devidas adaptações, aos educadores de infância ainda integrados no quadro único dos serviços centrais e regionais do Ministério da Educação.

Artigo 23º

Regulamentação

Os diplomas regulamentares necessários à execução do presente diploma, incluindo os despachos de eficácia externa, são aprovados e publicados em Diário da República no prazo máximo de 180 dias a contar da publicação deste diploma.

Artigo 24º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Mapa II anexo ao Decreto-Lei nº 57/2004, de 19 de Março, na parte que respeita aos docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário;
- b) O Decreto-Lei nº 312/99, de 10 de Agosto, alterado pelos Decretos-Lei nº 54/2003, de 28 de Março, e nº57/2004, de 19 de Março, sem prejuízo do disposto nos artigos 10º e 11º;
- c) O artigo 14º do Decreto-Lei nº 384/93, de 18 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei nº 16/96, de 8 de Março e 15-A/99, de 19 de Janeiro;
- d) Os artigos 18º, 19º, 20º, 21º, 50º, 51º, 52º, 53º, 55º, 58º, 60º, 92º, 93º, 95º, 96º, 97º, 98º, 122º, 123º, 124º, 125º, 126º, 128º, 130º, 131º e 135º, todos do Estatuto dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, sem prejuízo do disposto nos artigos 10º, 12º e 13º;
- e) O artigo 27º-A do Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/92, de 9 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 60/93, de 20 de Agosto, pelo Decreto-Lei nº 274/94, de 28 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 207/96, de 2 de Novembro e ainda pelo Decreto-Lei n.º 155/99, de 10 de Maio;
- f) O Decreto-Lei nº 232/87, de 11 de Junho;
- g) Os nºs 2 e 3 do artigo 4º do Decreto Regulamentar nº 29/92, de 9 de Novembro;
- h) O n.º 1 do artigo 1º e os artigos 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto-Lei n.º 224/2006, de 13 de Novembro.

Artigo 25º

Entrada em vigor

1. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. As alterações aos artigos 22º, 38º, 40º a 49º todos do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, entram em vigor na data do início da vigência dos diplomas regulamentares que se encontram previstos na nova redacção do nº 8 do artigo 22º, do nº 7 do artigo 38º e do nº 4 do artigo 40º daquele diploma.

Artigo 26º

Republicação

O Estatuto dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelos Decretos-Lei nºs 105/97, de 29 de Abril, 1/98, de 2 de Janeiro, 35/2003, de 17 de Fevereiro, 121/2005, de 26 de Julho, 229/2005, de 29 de Dezembro, e 224/2006, de 13 de Novembro, com as alterações e aditamentos introduzidos pelo presente decreto-lei, é republicado na sua totalidade no Anexo III.

ANEXO I

TABELA A QUE SE REFERE O N° 1 DO ARTIGO 59° DO ECD

Estrutura Remuneratória

	1°	2.º	3º	4º	5º	6º
Professor Titular	245	299	340			
Professor	167	188	205	218	235	245

ANEXO II

Índices dos professores em profissionalização a que se refere o nº14 do artigo 10º
(disposição transitória)

Com habilitação própria que confere licenciatura, com mais de seis anos de tempo de serviço ou de grupos carenciados ou para aos quais não exista formação inicial qualificante	136
Com habilitação própria que confere bacharelato, com mais de seis anos de tempo de serviço ou de grupos carenciados ou para aos quais não exista formação inicial qualificante	99

ANEXO III

Republicação integral Estatuto dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

1. O Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, adiante designado por Estatuto, aplica-se aos docentes, qualquer que seja o nível, ciclo de ensino, grupo de recrutamento ou área de formação, que exerçam funções nas diversas modalidades do sistema de educação e ensino não superior, e no âmbito dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação.
2. O presente Estatuto é ainda aplicável, com as necessárias adaptações, aos docentes em exercício efectivo de funções em estabelecimentos ou instituições de ensino dependentes ou sob tutela de outros ministérios.
3. Os professores do ensino português no estrangeiro, bem como os docentes que se encontrem a prestar serviço em Macau ou em regime de cooperação nos países africanos de língua oficial portuguesa ou outros regem-se por normas próprias.

Artigo 2º

Pessoal docente

Para efeitos de aplicação do presente Estatuto, considera-se pessoal docente aquele que é portador de habilitação profissional para o desempenho de funções de educação ou de

ensino, com carácter permanente, sequencial e sistemático, ou a título temporário, após aprovação em prova de avaliação de conhecimentos e de competências.

Artigo 3º

Princípios fundamentais

A actividade do pessoal docente desenvolve-se de acordo com os princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa e no quadro dos princípios gerais e específicos constantes dos artigos 2.º e 3.º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres

Secção I

Direitos

Artigo 4º

Direitos profissionais

1. São garantidos ao pessoal docente os direitos estabelecidos para os funcionários e agentes do Estado em geral, bem como os direitos profissionais decorrentes do presente Estatuto.
2. São direitos profissionais específicos do pessoal docente:
 - a) Direito de participação no processo educativo;
 - b) Direito à formação e informação para o exercício da função educativa;
 - c) Direito ao apoio técnico, material e documental;
 - d) Direito à segurança na actividade profissional;
 - e) Direito à consideração e ao reconhecimento da sua autoridade pelos alunos, suas famílias e demais membros da comunidade educativa;

- f) Direito à colaboração das famílias e da comunidade educativa no processo de educação dos alunos.

Artigo 5º

Direito de participação no processo educativo

1. O direito de participação exerce-se no quadro do sistema educativo, da escola e da relação com a comunidade.
2. O direito de participação, que pode ser exercido a título individual ou colectivo, nomeadamente, através das organizações profissionais e sindicais do pessoal docente, compreende:
 - a) O direito a emitir opiniões e recomendações sobre as orientações e o funcionamento do estabelecimento de ensino e do sistema educativo;
 - b) O direito a participar na definição das orientações pedagógicas ao nível do estabelecimento de ensino ou das suas estruturas de coordenação;
 - c) O direito à autonomia técnica e científica e à liberdade de escolha dos métodos de ensino, das tecnologias e técnicas de educação e dos tipos de meios auxiliares de ensino mais adequados, no respeito pelo currículo nacional, pelos programas e pelas orientações programáticas curriculares ou pedagógicas em vigor;
 - d) O direito a propor inovações e a participar em experiências pedagógicas, bem como nos respectivos processos de avaliação;
 - e) O direito de eleger e ser eleito para órgãos colegiais ou singulares dos estabelecimentos de educação ou de ensino, nos casos em que a legislação sobre a sua gestão e administração o preveja.
3. O direito de participação pode ainda ser exercido, através das organizações profissionais e sindicais do pessoal docente, em órgãos que, no âmbito nacional, regional autónomo ou

regional, prevejam a representação do pessoal docente.

Artigo 6º

Direito à formação e informação para o exercício da função educativa

1. O direito à formação e informação para o exercício da função educativa é garantido:
 - a) Pelo acesso a acções de formação contínua regulares, destinadas a actualizar e aprofundar os conhecimentos e as competências profissionais dos docentes;
 - b) Pelo apoio à autoformação dos docentes, de acordo com os respectivos planos individuais de formação.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o direito à formação e informação para o exercício da função educativa pode também visar objectivos de reconversão profissional, bem como de mobilidade e progressão na carreira.

Artigo 7º

Direito ao apoio técnico, material e documental

O direito ao apoio técnico, material e documental exerce-se sobre os recursos necessários à formação e informação do pessoal docente, bem como ao exercício da actividade educativa.

Artigo 8º

Direito à segurança na actividade profissional

1. O direito à segurança na actividade profissional compreende:
 - a) À prevenção e redução dos riscos profissionais, individuais e colectivos, através da adopção de programas específicos dirigidos à melhoria do ambiente de trabalho e

- promoção das condições de higiene, saúde e segurança dos postos de trabalho;
- b) A prevenção e tratamento das doenças que venham a ser definidas por portaria conjunta dos Ministros da Educação e da Saúde, como resultando necessária e directamente do exercício continuado da função docente.
2. O direito à segurança na actividade profissional compreende ainda a penalização da prática de ofensa corporal ou outra violência sobre o docente no exercício das suas funções ou por causa destas.

Artigo 9º

Direito à consideração e à colaboração da comunidade educativa

1. O direito à consideração exerce-se no plano da relação com os alunos, as suas famílias e os demais membros da comunidade educativa e exprime-se no reconhecimento da autoridade em que o docente está investido no exercício das suas funções.
2. O direito à colaboração das famílias e dos demais membros da comunidade educativa compreende o direito a receber o seu apoio e cooperação activa, no quadro da partilha entre todos da responsabilidade pelo desenvolvimento e pelos resultados da aprendizagem dos alunos.

Secção II

Deveres

Artigo 10º

Deveres gerais

1. O pessoal docente está obrigado ao cumprimento dos deveres estabelecidos para os funcionários e agentes da administração pública em geral.
2. O pessoal docente, no exercício das funções que lhe estão atribuídas nos termos do

presente Estatuto, está ainda obrigado ao cumprimento dos seguintes deveres profissionais:

- a) Orientar o exercício das suas funções pelos princípios do rigor, da isenção, da justiça e da equidade;
- b) Orientar o exercício das suas funções por critérios de qualidade, procurando o seu permanente aperfeiçoamento e tendo como objectivo a excelência;
- c) Colaborar com todos os intervenientes no processo educativo, favorecendo a criação de laços de cooperação e o desenvolvimento de relações de respeito e reconhecimento mútuo, em especial entre docentes, alunos, encarregados de educação e pessoal não docente;
- d) Actualizar e aperfeiçoar os seus conhecimentos, capacidades e competências, numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida, de desenvolvimento pessoal e profissional e de aperfeiçoamento do seu desempenho;
- e) Participar de forma empenhada nas várias modalidades de formação que frequente, designadamente nas promovidas pela administração, e usar as competências adquiridas na sua prática profissional;
- f) Zelar pela qualidade e pelo enriquecimento dos recursos didáctico-pedagógicos utilizados, numa perspectiva de abertura à inovação;
- g) Desenvolver a reflexão sobre a sua prática pedagógica, proceder à auto-avaliação e participar nas actividades de avaliação da escola;
- h) Conhecer, respeitar e cumprir as disposições normativas sobre educação, cooperando com a administração educativa na prossecução dos objectivos decorrentes da política educativa, no interesse dos alunos e da sociedade;

Artigo 10º – A

Deveres para com os alunos

Constituem deveres específicos dos docentes relativamente aos seus alunos:

- a) Respeitar a dignidade pessoal e as diferenças culturais dos alunos valorizando os diferentes saberes e culturas, prevenindo processos de exclusão e discriminação;
- b) Promover a formação e realização integral dos alunos, estimulando o desenvolvimento das suas capacidades, a sua autonomia e criatividade;
- c) Promover o desenvolvimento do rendimento escolar dos alunos e a qualidade das aprendizagens, de acordo com os respectivos programas curriculares e atendendo à diversidade dos seus conhecimentos e aptidões;
- d) Organizar e gerir o processo ensino-aprendizagem, adoptando estratégias de diferenciação pedagógica susceptíveis de responder às necessidades individuais dos alunos;
- e) Assegurar o cumprimento integral das actividades lectivas correspondentes às exigências do currículo nacional, dos programas e das orientações programáticas ou curriculares em vigor;
- f) Adequar os instrumentos de avaliação às exigências do currículo nacional, dos programas e das orientações programáticas ou curriculares e adoptar critérios de rigor, isenção e objectividade na sua correcção e classificação;
- g) Manter a disciplina e exercer a autoridade pedagógica com rigor, equidade e isenção;
- h) Cooperar na promoção do bem-estar dos alunos, protegendo-os de situações de violência física ou psicológica, se necessário solicitando a intervenção de pessoas e entidades alheias à instituição escolar;
- i) Colaborar na prevenção e detecção de situações de risco social, se necessário participando-as às entidades competentes;
- j) Respeitar a natureza confidencial da informação relativa aos alunos e respectivas

famílias.

Artigo 10º – B

Deveres para com a escola e os outros docentes

Constituem deveres específicos dos docentes para com a escola e outros docentes:

- a) Colaborar na organização da escola, cooperando com os órgãos de direcção executiva e as estruturas de gestão pedagógica e com o restante pessoal docente e não docente tendo em vista o seu bom funcionamento;
- b) Cumprir os regulamentos, desenvolver e executar os projectos educativos e planos de actividades e observar as orientações dos órgãos de direcção executiva e das estruturas de gestão pedagógica da escola;
- c) Co-responsabilizar-se pela preservação e uso adequado das instalações e equipamentos e propor medidas de melhoramento e remodelação;
- d) Promover o bom relacionamento e a cooperação entre todos os docentes, dando especial atenção aos que se encontram em início de carreira ou em formação ou que denotem dificuldades no seu exercício profissional;
- e) Partilhar com os outros docentes a informação, os recursos didácticos e os métodos pedagógicos, no sentido de difundir as boas práticas e de aconselhar aqueles que se encontrem início de carreira ou em formação ou que denotem dificuldades no seu exercício profissional;
- f) Reflectir, nas várias estruturas pedagógicas, sobre o trabalho realizado individual e colectivamente, tendo em vista melhorar as práticas e contribuir para o sucesso educativo dos alunos;
- g) Cooperar com os outros docentes na avaliação do seu desempenho;
- h) Defender e promover o bem-estar de todos os docentes, protegendo-os de quaisquer

situações de violência física ou psicológica, se necessário solicitando a intervenção de pessoas e entidades alheias à instituição escolar.

Artigo 10º – C

Deveres para com os pais e encarregados de educação

Constituem deveres específicos dos docentes para com os pais e encarregados de educação dos alunos:

- a) Respeitar a autoridade legal dos pais ou encarregados de educação e estabelecer com eles uma relação de diálogo e cooperação, no quadro da partilha da responsabilidade pela educação e formação integral dos alunos;
- b) Promover a participação activa dos pais ou encarregados de educação na educação escolar dos alunos, no sentido de garantir a sua efectiva colaboração no processo de aprendizagem;
- c) Incentivar a participação dos pais ou encarregados de educação na actividade da escola, no sentido de criar condições para a integração bem sucedida de todos os alunos;
- d) Facultar regularmente aos pais ou encarregados de educação a informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens e o percurso escolar dos filhos, bem como sobre quaisquer outros elementos relevantes para a sua educação;
- e) Participar na promoção de acções específicas de formação ou informação para os pais ou encarregados de educação que fomentem o seu envolvimento na escola com vista à prestação de um apoio adequado aos alunos.

CAPÍTULO III

Formação

Artigo 11º

Formação do pessoal docente

1. A formação do pessoal docente desenvolve-se de acordo com os princípios gerais constantes do artigo 33º da Lei de Bases do Sistema Educativo, competindo ao Ministro da Educação o respectivo planeamento, coordenação e avaliação global.
2. A formação de pessoal docente é regulamentada em diploma próprio, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 12º

Modalidades da formação

A formação do pessoal docente compreende a formação inicial, a formação especializada e a formação contínua, previstas, respectivamente, nos artigos 34º, 36º e 38º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

Artigo 13º

Formação inicial

1. A formação inicial dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário é a que confere habilitação profissional para a docência no respectivo nível de educação ou de ensino.
2. A formação inicial visa dotar os candidatos à profissão das competências e conhecimentos científicos, técnicos e pedagógicos de base para o desempenho profissional da prática docente nas seguintes dimensões:
 - a) Profissional e ética;
 - b) Desenvolvimento do ensino e da aprendizagem;
 - c) Participação na escola e relação com a comunidade;

d) Desenvolvimento profissional ao longo da vida.

Artigo 14º

Formação especializada

A formação especializada visa a qualificação dos docentes para o desempenho de funções ou actividades educativas especializadas e é ministrada nas instituições de formação a que se refere o nº2 do artigo 36º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

Artigo 15º

Formação contínua

1. A formação contínua destina-se a assegurar a actualização, o aperfeiçoamento, reconversão e o apoio à actividade profissional do pessoal docente, visando ainda objectivos de desenvolvimento na carreira e de mobilidade nos termos do presente Estatuto.
2. A formação contínua deve ser planeada de forma a promover o desenvolvimento das competências profissionais do docente.

Artigo 16º

Acções de formação contínua

A formação contínua pode resultar de iniciativa de instituições para tanto vocacionadas ou ser assegurada por organismos públicos ou entidades privadas, podendo ser ainda promovida ou apoiada pelos estabelecimentos de educação ou de ensino, individualmente ou em regime de cooperação, nos termos previstos na legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

Recrutamento e selecção para lugar do quadro

Artigo 17º

Princípios gerais

1. O concurso é o processo de recrutamento e selecção, normal e obrigatório, de pessoal docente para nomeação em lugar do quadro de ingresso ou acesso.
2. O regime do concurso para pessoal docente rege-se pelos princípios reguladores dos concursos na Administração Pública, nos termos e com as adaptações previstas no diploma regulamentar a que se refere o artigo 24º.

Artigo 18º

[revogado]

Artigo 19º

[revogado]

Artigo 20º

[revogado]

Artigo 21º

[revogado]

Artigo 22º

Requisitos gerais e específicos

1. São requisitos gerais de admissão a concurso:
 - a) [revogado]
 - b) Possuir habilitações profissionais legalmente exigidas para a docência no nível de

ensino e grupo de recrutamento a que se candidatam, nos termos do artigo 34º da Lei de Bases do Sistema Educativo;

- c) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- d) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- e) Possuir a robustez física, o perfil psíquico e as características de personalidade indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória;
- f) Obter aprovação em prova de avaliação de conhecimentos e competências.

2. Constitui requisito físico necessário ao exercício da função docente a ausência, comprovada por adequado atestado médico, de quaisquer lesões ou enfermidades que impossibilitem o exercício da docência ou sejam susceptíveis de ser agravadas pelo desempenho de funções docentes.

3. A existência de deficiência física não é impedimento ao exercício de funções docentes se e enquanto for compatível com os requisitos exigíveis para o exercício de funções no grupo de recrutamento do candidato ou do docente, nos termos de adequado atestado médico.

4. Constitui requisito psíquico necessário ao exercício da função docente a ausência de características de personalidade ou de situações anómalas ou patológicas de natureza neuropsiquiátrica que ponham em risco a relação com os alunos, impeçam ou dificultem o exercício da docência ou sejam susceptíveis de ser agravadas pelo desempenho de funções docentes.

5. A verificação dos requisitos físicos e psíquicos necessários ao exercício da função docente e da existência de alcoolismo ou de toxicodependências de qualquer natureza é realizada nos termos da lei geral.

6. A existência de alcoolismo ou de toxicodependências, comprovadas nos termos do

número anterior, constitui motivo impeditivo do exercício da função docente pelo período de dois anos.

7. A prova de avaliação de conhecimentos e de competências prevista na alínea f) do nº 1 visa demonstrar o domínio dos conhecimentos e das competências exigidas para o exercício da função docente, na especialidade da respectiva área de docência, e é organizada segundo as exigências da leccionação dos programas e orientações curriculares da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

8. As condições de candidatura e de realização da prova de avaliação de conhecimentos e competências são fixadas por portaria do Ministro da Educação.

Artigo 23º

Verificação dos requisitos físicos e psíquicos

1. A verificação de alteração dos requisitos físicos e psíquicos necessários ao exercício da função docente e da existência de alcoolismo ou de toxicodependências de qualquer natureza é realizada pela junta médica regional do Ministério da Educação.

2. [revogado]

3. [revogado]

4. Para verificação das condições de saúde e de trabalho do pessoal docente realizar-se-ão acções periódicas de rastreio, nos termos da legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, aprovadas anualmente pelo órgão de direcção executiva da escola.

Artigo 24º

Regulamentação

A regulamentação dos concursos previstos no presente Estatuto será objecto de decreto regulamentar, mediada a participação das organizações sindicais de pessoal docente.

CAPÍTULO V

Quadros de pessoal docente

Artigo 25º

Estrutura

1. Os quadros de pessoal docente dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos estruturaram-se em:

- a) Quadros de agrupamento de escolas;
- b) Quadros de escola não agrupada;
- c) Quadros de zona pedagógica.

2. Os quadros de pessoal docente dos estabelecimentos de educação e ensino abrangidos pelo presente diploma fixam dotações para a carreira docente, discriminadas por nível ou ciclo de ensino, grupo de recrutamento e categoria, consoante o caso, de modo a conferir maior flexibilidade à gestão dos recursos humanos da docência disponíveis.

3. Todas as referências feitas a escolas ou a estabelecimentos de educação ou de ensino, constantes do presente diploma, reportam-se sempre ao agrupamento de escolas ou a escolas não agrupadas, consoante o caso, salvo referência em contrário.

Artigo 26º

Quadros de agrupamento e quadros de escola não agrupada

1. Os quadros de agrupamento de escolas, bem como os quadros das escolas não agrupadas destinam-se a satisfazer as necessidades permanentes dos respectivos estabelecimentos de educação ou de ensino.

2. A dotação de lugares dos quadros de agrupamento ou dos quadros de escola, discriminada por ciclo ou nível de ensino e grupo de recrutamento e categoria, é fixada por

portaria conjunta dos Ministros de Estado e das Finanças e da Educação.

3. A dotação dos lugares da categoria de professor titular corresponde, por quadro de agrupamento ou de escola não agrupada, a um terço do número total de lugares do respectivo quadro.

Artigo 27º

Quadros de zona pedagógica

1. Os quadros de zona pedagógica destinam-se a facultar a necessária flexibilidade à gestão dos recursos humanos no respectivo âmbito geográfico e a assegurar a satisfação de necessidades não permanentes dos estabelecimentos de educação ou de ensino, a substituição dos docentes dos quadros de agrupamento ou de escola, as actividades de educação extra-escolar, o apoio a estabelecimentos de educação ou de ensino que ministrem áreas curriculares específicas ou manifestem exigências educativas especiais, bem como a garantir a promoção do sucesso educativo.

2. A substituição de docentes prevista no número anterior abrange os casos de:

- a) Ausência anual;
- b) Ausências temporárias de duração superior a 5 ou 10 dias lectivos, consoante se trate da educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico ou dos 2º e 3º ciclos do ensino básico;
- c) Ausências temporárias no ensino secundário, sem prejuízo das tarefas de ocupação educativa dos alunos, a promover pelo respectivo estabelecimento de ensino, nos casos de ausências de curta duração.

3. O âmbito geográfico dos quadros de zona pedagógica e a respectiva dotação de lugares, a definir por ciclo ou nível de ensino e grupo de recrutamento são fixados por portaria conjunta dos Ministros de Estado e das Finanças e da Educação.

Artigo 28º

Ajustamento dos quadros

A revisão dos quadros de pessoal docente é feita por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação ou por despacho do Ministro da Educação, consoante dessa alteração resulte ou não aumento dos valores totais globais.

CAPÍTULO VI

Vinculação

Artigo 29º

Vinculação

1. A relação jurídica de emprego do pessoal docente reveste, em geral, a forma de nomeação.
2. A nomeação pode ser provisória ou definitiva.
3. A vinculação do pessoal docente pode ainda revestir qualquer das formas de contrato administrativo previstas no artigo 33.º

Artigo 30º

Nomeação provisória

O primeiro provimento em lugar de ingresso reveste a forma de nomeação provisória e destina-se à realização do período probatório.

Artigo 31º

Período probatório

1. O período probatório destina-se a verificar a capacidade de adequação do docente ao perfil de desempenho profissional exigível, tem a duração mínima de um ano escolar e é

cumprido no estabelecimento de educação ou de ensino onde aquele exerce a sua actividade docente.

2. O período probatório corresponde ao primeiro ano escolar no exercício efectivo de funções da categoria de professor, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 8 a 10.

3. O período probatório do professor é acompanhado e apoiado, no plano didáctico, pedagógico e científico, por um professor titular, detentor, preferencialmente, de formação especializada na área de organização educacional e desenvolvimento curricular, supervisão pedagógica e formação de formadores e com avaliação de desempenho igual ou superior a Bom no ano imediatamente anterior, a designar pelo coordenador do departamento curricular ou do conselho de docentes respectivo.

4. Compete ao professor titular a que se refere o número anterior:

- a) Apoiar a elaboração e acompanhar a execução de um plano individual de trabalho para o docente em período probatório que verse as componentes científica, pedagógica e didáctica;
- b) Apoiar o docente em período probatório na preparação e planeamento das aulas, bem como na reflexão sobre a respectiva prática pedagógica, ajudando-o na sua melhoria;
- c) Avaliar o trabalho individual desenvolvido;
- d) Elaborar relatório circunstanciado da actividade desenvolvida, incluindo os dados da observação realizada;
- e) Participar no processo de avaliação do desempenho do docente em período probatório.

5. O docente em período probatório fica impossibilitado de acumular outras funções, públicas ou privadas.

6. A componente não lectiva de estabelecimento do docente em período probatório fica

adstrita, enquanto necessário, à frequência de acções de formação, assistência a aulas de outros professores ou realização de trabalhos de grupo, que forem indicadas pelo professor de acompanhamento e apoio.

7. A avaliação do desempenho do docente em período probatório é objecto de regulamentação específica, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 40º do presente Estatuto.

8. O período probatório é suspenso sempre que o docente se encontre em situação de faltas ao serviço legalmente equiparadas a prestação de trabalho efectivo, ou ainda por doença prolongada, por um período superior a seis semanas consecutivas ou interpoladas, sem prejuízo da manutenção dos direitos e regalias inerentes à continuidade do vínculo laboral.

9. Finda a situação que determinou a suspensão prevista no número anterior, o docente retoma ou inicia, consoante o caso, o exercício efectivo das suas funções, tendo de completar o período probatório em falta.

10. Para além dos motivos referidos no n.º 8, o período probatório do docente que faltar justificadamente por um período correspondente a 15 dias de actividade lectiva é repetido no ano escolar seguinte.

11. O docente em nomeação provisória que conclua o período probatório com avaliação do desempenho igual ou superior a “Bom” é nomeado definitivamente em lugar do quadro.

12. Se o docente obtiver avaliação do desempenho de “Regular” será facultada a oportunidade de repetir o período probatório, sem interrupção funcional, devendo desenvolver o projecto individual de formação e a acção pedagógica que lhe forem indicados, em termos idênticos aos previstos no n.º 7 do artigo 48º.

13. Se o docente obtiver avaliação de desempenho de «Insuficiente» é, no termo do período probatório, automaticamente exonerado do lugar do quadro em que se encontra provido.

14. A atribuição da menção qualitativa de Insuficiente implica a impossibilidade de o docente se candidatar, a qualquer título, à docência no próprio ano ou no ano escolar

seguinte, a menos que o docente demonstre ter completado a formação prevista no nº 7 do artigo 48º.

15. O tempo de serviço prestado pelo docente em período probatório é contado para efeitos de acesso e progressão na categoria de ingresso da carreira docente, desde que classificado com menção igual ou superior a Bom.

16. Para efeitos de conversão da nomeação provisória em nomeação definitiva, considera-se dispensado do período probatório o docente que haja anteriormente exercido funções docentes em regime de contrato, no mesmo nível de ensino e grupo de recrutamento, por tempo correspondente a um ano escolar, desde que cumprido com horário igual ou superior a 20 horas e avaliação de desempenho igual ou superior a Bom.

Artigo 32º

Nomeação definitiva

1. A nomeação provisória converte-se em nomeação definitiva em lugar do quadro, independentemente de quaisquer formalidades, no início do ano escolar subsequente à conclusão do período probatório com avaliação de desempenho igual ou superior a Bom.

2. A conversão da nomeação provisória em nomeação definitiva é promovida pelo órgão de direcção executiva do agrupamento ou escola não agrupada até 20 dias antes do termo daquela nomeação e produz efeitos, em qualquer caso, a partir de 1 de Setembro.

3. Em caso de prorrogação do período probatório prevista nos nºs 8 a 10 do artigo anterior, a conversão da nomeação provisória em nomeação definitiva produz efeitos reportados ao início do ano escolar em que ocorra a sua conclusão.

4. A nomeação do docente que observe os requisitos previstos no nº 16 do artigo anterior é automaticamente convertida em nomeação definitiva.

Artigo 33º

Contrato administrativo

1. O desempenho de funções docentes pode ser assegurado em regime de contrato administrativo de provimento, quando haja conveniência em confiar a técnicos especializados a regência de disciplinas tecnológicas, artísticas, vocacionais e de aplicação ou que constituam inovação pedagógica.
2. O exercício transitório de funções docentes pode ser assegurado por indivíduos que preencham os requisitos e admissão a concurso de provimento, em regime e contrato administrativo, tendo em vista a satisfação e necessidades do sistema educativo não colmatadas pelo pessoal docente dos quadros de zona pedagógica ou resultantes de ausências temporárias de docentes que não possam ser supridas nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do presente diploma.
3. O regime do contrato previsto no n.º 1 é o constante do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, para o contrato administrativo de provimento, com excepção do disposto sobre requisitos habilitacionais e qualificações profissionais, que são os que vierem a ser fixados aquando da publicitação da oferta de emprego.
4. Os princípios a que obedece a contratação de pessoal docente ao abrigo do n.º 2 deste artigo são fixados por portaria dos Ministros das Finanças e da Educação.

CAPÍTULO VII

Carreira docente

Subcapítulo I

Princípios gerais

Artigo 34º

Natureza e estrutura da carreira docente

1. O pessoal docente definido nos termos do artigo 2º do presente estatuto constitui, nos termos da lei geral, um corpo especial da administração pública dotado de uma carreira própria.
2. A carreira docente desenvolve-se pelas categorias hierarquizadas de:
 - a) Professor;
 - b) Professor titular.
3. À categoria de professor titular, além das funções de professor, correspondem funções diferenciadas pela sua natureza, âmbito e grau de responsabilidade.
4. Cada categoria é integrada por escalões a que correspondem índices remuneratórios diferenciados, de acordo com o Anexo I ao presente estatuto, que dele faz parte integrante.

Artigo 35º

Conteúdo funcional

1. As funções do pessoal docente são exercidas com responsabilidade profissional e autonomia técnica e científica, sem prejuízo do número seguinte.
2. O docente desenvolve a sua actividade profissional de acordo com as orientações de política educativa e observando as exigências do currículo nacional, dos programas e das orientações programáticas ou curriculares em vigor, bem como do projecto educativo da escola.
3. São funções do pessoal docente em geral:
 - a) Leccionar as disciplinas, matérias e cursos para que se encontra habilitado de acordo com as necessidades educativas dos alunos que lhe estejam confiados e no cumprimento do serviço docente que lhe seja atribuído;
 - b) Planear, organizar e preparar as actividades lectivas dirigidas à turma ou grupo de alunos nas áreas disciplinares ou matérias que lhe sejam distribuídas;

- c) Conceber, aplicar, corrigir e classificar os instrumentos de avaliação das aprendizagens e participar no serviço de exames e reuniões de avaliação;
- d) Elaborar recursos e materiais didáctico-pedagógicos e participar na respectiva avaliação;
- e) Promover, organizar e participar em todas as actividades complementares, curriculares e extracurriculares, incluídas no plano de actividades ou projecto educativo da escola, dentro e fora do recinto escolar;
- f) Organizar, assegurar e acompanhar as actividades de enriquecimento curricular dos alunos;
- g) Assegurar as actividades de apoio educativo, executar os planos de acompanhamento de alunos determinados pela administração educativa e cooperar na detecção e acompanhamento de dificuldades de aprendizagem;
- h) Acompanhar e orientar as aprendizagens dos alunos, em colaboração com os respectivos pais e encarregados de educação;
- i) Facultar orientação e aconselhamento em matéria educativa, social e profissional dos alunos, em colaboração com os serviços especializados de orientação educativa;
- j) Participar nas actividades de avaliação da escola;
- l) Participar em actividades de investigação, inovação e experimentação científica e pedagógica;
- m) Organizar e participar, como formando ou formador, em acções de formação contínua e especializada;
- n) Desempenhar as actividades de coordenação administrativa e pedagógica que não sejam exclusivamente cometidas ao professor titular.

4. Além das previstas no número anterior, são funções específicas da categoria de professor titular:

- a) Coordenação pedagógica do ano, ciclo ou curso;
- b) Direcção de centros de formação das associações de escolas;
- d) Coordenação de departamentos curriculares e conselhos de docentes;
- e) Orientação da prática pedagógica supervisionada a nível da escola;
- f) Exercício das funções de acompanhamento e apoio à realização do período probatório;
- g) Elaboração e correcção das provas nacionais de avaliação de conhecimentos e competências para admissão na carreira docente;
- h) Participação no júri da prova pública para admissão ao concurso de acesso à categoria de professor-titular.

Artigo 36º

Ingresso

1. O ingresso na carreira docente faz-se mediante concurso destinado ao provimento de lugar do quadro da categoria de professor, de entre os docentes que satisfaçam os requisitos de admissão a que se refere o artigo 22º.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o ingresso na carreira docente faz-se no escalão 1 da categoria de professor.
3. O ingresso na carreira dos docentes portadores de habilitação profissional adequada, faz-se no escalão da categoria de professor correspondente ao tempo de serviço prestado em funções docentes e classificado com a menção qualitativa mínima de Bom, de acordo com os critérios gerais de progressão.

Artigo 37º

Progressão

1. A progressão na carreira docente consiste na mudança de escalão dentro de cada categoria.
2. O reconhecimento do direito à progressão ao escalão seguinte da categoria depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:
 - a) Na categoria de professor, da permanência de um período mínimo de serviço docente efectivo no escalão imediatamente anterior, com, pelo menos, dois períodos de avaliação de desempenho em que seja atribuída a menção qualitativa mínima de Bom;
 - b) Na categoria de professor titular, da permanência de um período mínimo de serviço docente efectivo no escalão imediatamente anterior, com, pelo menos, três períodos de avaliação de desempenho em que seja atribuída a menção qualitativa mínima de Bom;
 - c) Frequência, com aproveitamento, de módulos de formação contínua com duração flexível que no seu cômputo global correspondam, no mínimo, a vinte e cinco horas anuais, durante o referido período.
3. Para os efeitos previstos neste artigo, a obtenção de menção qualitativa inferior a Bom no período em avaliação, determina o acréscimo de idêntico período com avaliação qualitativa mínima de Bom ou superior.
4. Os módulos de tempo de serviço docente nos escalões de cada categoria têm a seguinte duração:
 - a) Professor – Cinco anos, excepto nos 4º e 5º escalões, cuja duração é de 4 anos;
 - b) Professor titular – Seis anos.
5. Progridem ao 6º escalão da categoria de professor os docentes que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Completem o módulo de tempo de serviço no escalão anterior;

- b) Obtenham no mesmo período de tempo avaliação de desempenho não inferior a Bom;
 - c) Tenham sido opositores ao concurso de acesso a que se refere o artigo seguinte e não tenham sido providos na categoria por inexistência de vaga.
6. O tempo de serviço prestado no 6º escalão da categoria de professor conta, para efeitos de progressão, como tempo de serviço efectivo prestado no escalão 1 da categoria de professor titular, até ao limite de 6 anos, após o provimento nesta última categoria.
7. O direito à remuneração correspondente ao escalão seguinte da categoria vence-se a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que se verificarem todos os requisitos previstos no n.º 2 e reporta-se à data em que se encontre preenchida a condição de tempo de serviço prevista.
8. Semestralmente será afixada nos estabelecimentos de educação ou de ensino a listagem dos docentes que progrediram de escalão.

Artigo 38º

Acesso

1. O recrutamento para a categoria de professor titular faz-se mediante concurso documental aberto para o preenchimento de vaga existente no quadro do agrupamento ou escola não agrupada e destinada à categoria e departamento ou grupo de recrutamento respectivo.
2. Podem ser opositores ao concurso de acesso à categoria de professor titular os professores que cumulativamente, preencham os seguintes requisitos:
 - a) Detenham, pelo menos, dezoito anos de serviço docente efectivo, com avaliação de desempenho igual ou superior a Bom durante o referido período;

- b) Tenham sido aprovados em prova pública que incida sobre a actividade profissional desenvolvida pelo docente com vista a demonstrar a sua aptidão para o exercício das funções específicas da categoria de professor titular.
3. A prova a que se refere a alínea b) do número anterior é realizada a pedido do docente a partir do momento em que preencha os demais requisitos para acesso à categoria de professor titular ou complete quinze anos de serviço docente com avaliação de desempenho igual ou superior a Bom.
4. O número de lugares a prover nos termos do n.º 1 não pode ultrapassar a dotação a fixar anualmente por despacho do Ministro da Educação, ponderados os resultados da avaliação externa do estabelecimento escolar e ainda as perspectivas de desenvolvimento de carreira dos docentes.
5. Na ordenação dos candidatos ao concurso de acesso preferem, em caso de igualdade de classificação, os docentes titulares do grau de mestre ou doutor em especialidade reconhecida para o efeito por despacho do Ministro da Educação, bem como os docentes portadores de formação especializada nos domínios da administração escolar, orientação educativa, organização e desenvolvimento curricular, supervisão pedagógica ou formação de formadores.
6. No acesso à categoria de professor titular, a integração na respectiva escala indiciária faz-se pelo escalão 1 dessa categoria.
7. As normas reguladoras do concurso de acesso, da prova pública, bem como as disposições a adoptar nos casos em que o concurso fique deserto, são definidas em diploma próprio.

SUBCAPÍTULO II

Condições de progressão e acesso na carreira

Secção I

Tempo de serviço efectivo em funções docentes

Artigo 39º

Exercício de funções não docentes

1. Na contagem do tempo de serviço docente efectivo para efeitos de progressão na carreira são considerados os períodos referentes a requisição, destacamento e comissão de serviço no exercício de funções não docentes que revistam natureza técnico-pedagógica, desde que não excedam dois anos do módulo de tempo de serviço que for necessário para os referidos efeitos com avaliação de desempenho igual ou superior a Bom durante o referido período.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por funções de natureza técnico-pedagógica as que, pela sua especialização, especificidade ou especial relação com o sistema de educação e ensino, requerem, como condição para o respectivo exercício, as qualificações e exigências de formação próprias do pessoal docente.
3. Por despacho do Ministro da Educação são fixadas as funções ou cargos a identificar como de natureza técnico-pedagógica.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação de legislação própria que salvguarde o direito de acesso na carreira de origem pelo exercício de determinados cargos ou funções.

Secção II

Avaliação de desempenho

Artigo 40º

Caracterização e objectivos

1. A avaliação do desempenho do pessoal docente desenvolve-se de acordo com os

princípios consagrados no artigo 39º da Lei de Bases do Sistema Educativo e no respeito pelos princípios e objectivos que enformam o sistema integrado de avaliação do desempenho da Administração Pública, incidindo sobre a actividade desenvolvida e tendo em conta as qualificações profissionais, pedagógicas e científicas do docente.

2. A avaliação de desempenho do pessoal docente visa a melhoria dos resultados escolares dos alunos e da qualidade das aprendizagens e proporcionar orientações para o desenvolvimento pessoal e profissional no quadro de um sistema de reconhecimento do mérito e da excelência.

3. Constituem ainda objectivos da avaliação de desempenho:

- a) Contribuir para a melhoria da prática pedagógica do docente;
- b) Contribuir para a valorização e aperfeiçoamento individual do docente;
- c) Permitir a inventariação das necessidades de formação do pessoal docente;
- d) Detectar os factores que influenciam o rendimento profissional do pessoal docente;
- e) Diferenciar e premiar os melhores profissionais;
- f) Facultar indicadores de gestão em matéria de pessoal docente;
- g) Promover o trabalho de cooperação entre os docentes, tendo vista a melhoria dos resultados escolares;
- h) Promover a excelência e a qualidade dos serviços prestados à comunidade.

4. A regulamentação do sistema de avaliação do desempenho estabelecido no presente diploma é definida em decreto regulamentar.

5. O decreto regulamentar previsto no número anterior regulará ainda o processo de avaliação de desempenho dos professores titulares no exercício efectivo das respectivas funções, dos docentes em período probatório ou em regime de contrato, bem como dos que se encontrem no exercício efectivo de outras funções educativas.

6. Os docentes que exerçam cargos ou funções cujo enquadramento normativo ou estatuto

salvagarde o direito de acesso na carreira de origem e não tenham funções lectivas distribuídas, podem optar, para efeitos de progressão e acesso na carreira, por uma das seguintes classificações:

- a) A menção qualitativa que lhe tiver sido atribuída na última avaliação de desempenho em exercício efectivo de funções docentes;
- b) A primeira avaliação de desempenho que lhe for atribuída após a retoma do exercício efectivo de funções docentes.

7. Podem ainda beneficiar da opção prevista nas alíneas a) e b) do número anterior os docentes que permaneçam em situação de ausência ao serviço, equiparada a prestação efectiva de trabalho, que inviabilize a verificação do requisito de tempo mínimo para avaliação de desempenho.

Artigo 41º

Relevância

A avaliação do desempenho é obrigatoriamente considerada para efeitos de:

- a) Progressão e acesso na carreira,
- b) Conversão da nomeação provisória em nomeação definitiva no termo do período probatório;
- c) Renovação do contrato.

Artigo 42º

Âmbito e periodicidade

1. A avaliação realiza-se segundo critérios previamente definidos que permitam aferir os padrões de qualidade do desempenho profissional, tendo em consideração o contexto sócio-educativo em que se desenvolve a sua actividade.

2. A avaliação do desempenho concretiza-se nas seguintes dimensões:
 - a) Vertente profissional e ética;
 - b) Desenvolvimento do ensino e da aprendizagem;
 - c) Participação na escola e relação com a comunidade escolar;
 - d) Desenvolvimento e formação profissional ao longo da vida.
3. A avaliação de desempenho dos docentes realiza-se no final de cada período de dois anos escolares e reporta-se ao tempo de serviço nele prestado.
4. Os docentes só são sujeitos a avaliação de desempenho desde que tenham prestado serviço docente efectivo durante, pelo menos, metade do período em avaliação a que se refere o número anterior.
5. A avaliação dos docentes em período probatório é feita no final do mesmo e reporta-se à actividade desenvolvida no seu decurso.
6. A avaliação do pessoal docente contratado realiza-se no final do período de vigência do respectivo contrato e antes da sua eventual renovação, desde que tenha prestado serviço docente efectivo durante, pelo menos, seis meses.
7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, deve proceder-se em cada ano escolar à recolha de toda a informação relevante para efeitos de avaliação do respectivo desempenho.

Artigo 43º

Intervenientes no processo de avaliação

1. Intervêm no processo de avaliação do desempenho:
 - a) Os avaliados;
 - b) Os avaliadores;
 - c) A comissão de coordenação da avaliação do desempenho.

2. São avaliadores:

- a) O coordenador do conselho de docentes ou do departamento curricular ou os professores titulares que por ele forem designados quando o número de docentes a avaliar o justifique;
- b) Um inspector com formação científica na área departamental do avaliado, designado pelo Inspector-Geral da Educação, para avaliação dos professores titulares que exercem as funções de coordenação do conselho de docentes ou do departamento curricular;
- c) O presidente do conselho executivo ou o director da escola ou agrupamento de escolas em que o docente presta serviço, ou um membro da direcção executiva por ele designado.

3. A avaliação global é atribuída em reunião conjunta dos avaliadores.

4. Compete ao presidente do conselho executivo ou o director da escola ou agrupamento de escolas:

- a) Garantir a permanente adequação do processo de avaliação às especificidades da escola;
- b) Coordenar e controlar o processo de avaliação de acordo com os princípios e regras definidos no presente Estatuto.

5. Em cada escola ou agrupamento de escolas funciona a comissão de coordenação da avaliação constituída por cinco membros docentes do conselho pedagógico, um dos quais o seu presidente, que coordena, e os restantes quatro professores titulares.

6. Compete à comissão de coordenação da avaliação:

- a) Garantir o rigor do sistema de avaliação, designadamente através da emissão de directivas para a sua aplicação;
- b) Validar as avaliações de Excelente, Muito Bom ou Insuficiente;

- c) Proceder à avaliação do desempenho nos casos de ausência de avaliador e propor as medidas de acompanhamento e correcção do desempenho insuficiente;
 - d) Emitir parecer vinculativo sobre as reclamações do avaliado.
7. No quadro das suas competências, incumbe à Inspeção-Geral de Educação, em articulação com o Conselho Científico para a Avaliação de Professores, o acompanhamento global do processo de avaliação do desempenho do pessoal docente.

Artigo 44º

Processo de avaliação

1. O processo de avaliação do desempenho compreende as seguintes fases:
 - a) Preenchimento de uma ficha de avaliação pelo coordenador do departamento ou conselho de docentes respectivo;
 - b) Preenchimento de uma ficha de avaliação pelo presidente do conselho executivo ou o director da escola ou agrupamento de escolas;
 - c) Preenchimento pelo avaliado de uma ficha de auto-avaliação sobre os objectivos alcançados na sua prática profissional, na qual identificará a formação contínua realizada;
 - g) Conferência e validação dos dados constantes da proposta de classificação, quando esta apresente as menções de Excelente, Muito Bom e Insuficiente, pela comissão coordenadora da avaliação;
 - h) Entrevista dos avaliadores com o avaliado para conhecimento da proposta de avaliação e apreciação do processo, em particular da ficha de auto-avaliação;
 - i) Reunião conjunta dos avaliadores para atribuição da classificação final.
2. O processo de avaliação implica a utilização de instrumentos de registo normalizados.
3. Os modelos de impressos das fichas de avaliação e de auto-avaliação são aprovados por

despacho do Ministro da Educação.

4. A validação das propostas de avaliação final correspondentes à menção de Excelente ou Muito Bom implica confirmação formal do cumprimento das correspondentes percentagens máximas através de acta da comissão coordenadora da avaliação.

Artigo 45º

Itens de classificação

1. A avaliação efectuada pelo coordenador do departamento curricular ou conselho de docentes pondera o envolvimento e a qualidade científico-pedagógica do docente, com base na apreciação dos seguintes parâmetros classificativos:

- a) Preparação e organização das actividades lectivas;
- b) Realização das actividades lectivas;
- c) Relação pedagógica com os alunos;
- d) Processo de avaliação das aprendizagens dos alunos.

2. Na avaliação efectuada pelo órgão de direcção executiva são ponderados, em função de elementos disponíveis, os seguintes indicadores de classificação:

- a) Nível de assiduidade;
- b) Serviço distribuído;
- c) Progresso dos resultados escolares esperados para os alunos e taxas de abandono escolar, tendo em conta o contexto sócio-educativo;
- d) Participação dos docentes no agrupamento ou escola não agrupada e apreciação do seu trabalho colaborativo em projectos conjuntos de melhoria da actividade didáctica e dos resultados das aprendizagens;
- e) Acções de formação contínua concluídas;
- f) Exercício de outros cargos ou funções de natureza pedagógica;

- g) Dinamização de projectos de investigação, desenvolvimento e inovação educativa e sua correspondente avaliação;
 - h) Apreciação realizada pelos pais e encarregados de educação dos alunos, desde que obtida a concordância do docente, e nos termos a definir no regulamento interno.
3. A classificação dos parâmetros definidos para a avaliação de desempenho deve atender a múltiplas fontes de dados através da recolha, durante o ano escolar, de todos os elementos relevantes de natureza informativa, designadamente:
- a) Relatórios certificativos de aproveitamento em acções de formação;
 - b) Auto-avaliação;
 - c) Observação de aulas;
 - d) Análise de instrumentos de gestão curricular;
 - e) Materiais pedagógicos desenvolvidos e utilizados;
 - f) Instrumentos de avaliação pedagógica;
 - g) Planificação das aulas e instrumentos de avaliação utilizados com os alunos.
4. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, deve o órgão de direcção executiva calendarizar a observação, pelo avaliador referido nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 43.º, de, pelo menos, três aulas leccionadas pelo docente por ano escolar.
5. Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 2 são consideradas as acções de formação contínua que incidam sobre conteúdos de natureza científico-didáctica com estreita ligação à matéria curricular que lecciona, bem como as relacionadas com as necessidades da escola definidas no respectivo projecto educativo ou plano de actividades.

Artigo 46º

Sistema de classificação

1. A avaliação de cada uma das componentes de classificação e respectivos subgrupos é

feita numa escala de avaliação de 1 a 10, devendo as classificações ser atribuídas em números inteiros.

2. O resultado final da avaliação do docente corresponde à classificação média das pontuações obtidas em cada uma das fichas de avaliação, e é expresso através das seguintes menções qualitativas:

Excelente - de 9 a 10 valores;

Muito Bom - de 8 a 8,9 valores

Bom - de 6,5 a 7,9 valores

Regular – de 5 a 6,4 valores

Insuficiente – de 1 a 4,9 valores

3. Por despacho conjunto do Ministro da Educação e do membro do Governo responsável pela Administração Pública são fixadas as percentagens máximas para a atribuição das classificações de Muito Bom e Excelente, por escola não agrupada ou agrupamento de escolas, as quais terão obrigatoriamente por referência os resultados obtidos na avaliação externa da escola.

4. A atribuição da menção de Excelente deve ainda especificar os contributos relevantes proporcionados pelo avaliado para o sucesso escolar dos alunos e para a qualidade das suas aprendizagens, tendo em vista a sua inclusão numa base de dados sobre boas práticas e posterior divulgação.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 7 a atribuição da menção qualitativa igual ou superior a Bom fica dependente do cumprimento de, pelo menos, 95% das actividades lectivas em cada um dos anos do período escolar a que se reporta a avaliação, não sendo consideradas para o efeito as faltas legalmente equiparadas a serviço efectivo nos termos do artigo 103º.

6. O período normal de avaliação é prolongado pelo número de anos escolares em que não se verifique a condição prevista no número anterior.

7. Para o cômputo do serviço lectivo a que se refere o n.º 5, é considerada a actividade lectiva registada no horário de trabalho do docente, como também aquela que resulte da permuta de serviço lectivo com outro docente.

Artigo 47º

Reclamação e recurso

1. Atribuída a avaliação final nos termos do n.º 3 do artigo 43.º, esta é imediatamente dada a conhecer ao avaliado que dela pode apresentar reclamação escrita, no prazo de dez dias úteis.
2. A decisão de reclamação é proferida no prazo máximo de 15 dias úteis, ouvida a comissão de coordenação da avaliação.
3. Da decisão final sobre a reclamação cabe recurso administrativo para o director regional de educação respectivo, a interpor no prazo de 10 dias úteis contado do seu conhecimento.
4. A decisão do recurso deve ser proferida no prazo de 10 dias úteis contado da data da sua interposição.

Artigo 48º

Efeitos da avaliação

1. A atribuição da menção qualitativa de Excelente durante dois períodos consecutivos de avaliação do desempenho determina a redução de quatro anos no tempo de serviço docente exigido para efeitos de acesso à categoria de professor titular.
2. A atribuição da menção qualitativa de Excelente e Muito Bom durante dois períodos consecutivos reduz em três anos o tempo mínimo de serviço docente exigido para efeitos de acesso na carreira.

3. A atribuição da menção qualitativa de Muito Bom durante dois períodos consecutivos reduz em dois anos o tempo mínimo de serviço docente exigido para efeitos de acesso na carreira.
4. A atribuição da menção qualitativa de Bom determina que:
- a) Seja considerado o período de tempo a que respeita para efeitos de progressão e acesso na carreira;
 - b) A conversão da nomeação provisória em nomeação definitiva no termo do período probatório.
5. A atribuição da menção qualitativa de Regular ou da menção qualitativa de Insuficiente implica a não contagem do período a que respeita para efeitos de progressão e acesso na carreira.
6. A atribuição da menção qualitativa de Insuficiente implica:
- a) A não renovação ou a celebração de novo contrato;
 - b) A impossibilidade genérica de acumulação de funções nos termos previstos no artigo 111º;
 - c) A cessação da nomeação provisória do docente em período probatório, no termo do referido período;
 - d) A impossibilidade de nova candidatura, a qualquer título, à docência, no mesmo ano ou no ano escolar imediatamente subsequente àquele em que realizou o período probatório.
7. A atribuição das menções qualitativas de Regular ou Insuficiente deve ser acompanhada de uma proposta de formação contínua que permita ao docente superar os aspectos do seu desempenho profissional identificados como negativos no respectivo processo de avaliação.
8. A atribuição ao docente provido em lugar do quadro de duas classificações consecutivas ou de três interpoladas de Insuficiente determina a não distribuição de serviço lectivo no

ano imediatamente subsequente e a sujeição do mesmo ao regime de reclassificação ou de reconversão profissional nos termos da lei.

Artigo 49º

Garantias do processo de avaliação

1. Sem prejuízo das regras de publicidade previstas no presente Estatuto, o processo de avaliação tem carácter confidencial, devendo os instrumentos de avaliação de cada docente ser arquivados no respectivo processo individual.
2. Todos os intervenientes no processo, à excepção do avaliado, ficam obrigados ao dever de sigilo sobre a matéria.
3. Anualmente, e após conclusão do processo de avaliação, serão divulgados na escola os resultados globais da avaliação de desempenho de informação não nominativa contendo o número de menções globalmente atribuídas ao pessoal docente bem como o número de docentes não sujeitos à avaliação desempenho.

Artigo 50º

[revogado]

Artigo 51º

[revogado]

Artigo 52º

[revogado]

Artigo 53º

[revogado]

Secção III

Aquisição de outras habilitações e capacitações

Artigo 54º

Aquisição de outras habilitações

1. A aquisição por docentes profissionalizados, integrados na carreira, do grau académico de mestre em domínio directamente relacionado com a área científica que leccionem ou em Ciências da Educação confere:

- a) Para os docentes com a categoria de professor, direito à redução de dois anos no tempo de serviço legalmente exigido para acesso à categoria de professor titular, desde que, em qualquer caso, tenham sido sempre avaliados com menção igual ou superior a Bom;
- b) Para os docentes com a categoria de professor titular, direito à redução de um ano no tempo de serviço legalmente exigido para progressão ao escalão seguinte, desde que, em qualquer caso, tenham sido sempre avaliados com menção igual ou superior a Bom.

2. A aquisição por docentes profissionalizados, integrados na carreira, do grau académico de doutor em domínio directamente relacionado com a área científica que leccionem ou em Ciências da Educação confere:

- a) Para os docentes com a categoria de professor, direito à redução de quatro anos no tempo de serviço legalmente exigido para acesso à categoria de professor titular, desde que, em qualquer caso, tenham sido sempre avaliados com menção igual ou superior a Bom;
- b) Para os docentes com a categoria de professor titular, direito à redução de dois anos

no tempo de serviço legalmente exigido para progressão ao escalão seguinte, desde que, em qualquer caso, tenham sido sempre avaliados com menção igual ou superior a Bom.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável aos docentes que, nos termos legais, foram dispensados da profissionalização.

4. As características dos mestrados e doutoramentos a que se referem os n.ºs 1 e 2 são definidas por despacho do Ministro da Educação.

Artigo 55º

[revogado]

Artigo 56º

Qualificação para o exercício de outras funções educativas

1. A qualificação para o exercício de outras funções ou actividades educativas especializadas por docentes integrados na carreira com nomeação definitiva, nos termos do artigo 36º da Lei de Bases do Sistema Educativo, adquire-se pela frequência, com aproveitamento, de cursos de formação especializada realizados em estabelecimentos de ensino superior para o efeito competentes, nas seguintes áreas:

- a) Educação Especial;
- b) Administração Escolar;
- c) Administração Educacional;
- d) Animação Sócio-Cultural;
- e) Educação de Adultos;

- f) Orientação Educativa;
 - g) Supervisão Pedagógica e Formação de Formadores;
 - h) Gestão e Animação de Formação;
 - i) Comunicação Educacional e Gestão da Informação;
 - j) Inspeção da Educação.
2. Constitui ainda qualificação para o exercício de outras funções educativas a aquisição, por docentes profissionalizados integrados na carreira, dos graus de mestre e de doutor nas áreas referidas no número anterior.
3. Podem ainda ser definidas outras áreas de formação especializada, tomando em consideração as necessidades de desenvolvimento do sistema educativo, por despacho do Ministro da Educação.
4. Os cursos a que se refere o n.º 1 do presente artigo serão definidos por despacho do Ministro da Educação.

Artigo 57º

Exercício de outras funções educativas

1. O docente que se encontre qualificado para o exercício de outras funções educativas, nos termos do artigo anterior, é obrigado ao desempenho efectivo dessas mesmas funções quando para tal tenha sido eleito ou designado, salvo nos casos em que, por despacho do Ministro da Educação, sejam reconhecidos motivos atendíveis e fundamentados que o incapacitem para aquele exercício.
2. A recusa pelo docente que se encontre qualificado para o exercício de outras funções educativas, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, do desempenho efectivo dessas mesmas funções, quando para tal tenha sido eleito ou designado, determina, na primeira avaliação de desempenho a ela subsequente, a atribuição da menção qualitativa de Insuficiente.

3. [revogado]

4. [revogado].

Subcapítulo II

Intercomunicabilidade

Artigo 58º

[revogado]

CAPÍTULO VIII

Remunerações e outras prestações pecuniárias

Artigo 59º

Índices remuneratórios

1. A carreira docente é remunerada de acordo com as escalas indiciárias constante do Anexo I ao presente diploma.
2. O valor a que corresponde o índice 100 das escalas indiciárias e índices referidos nos números anteriores é fixado por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro de Estado e das Finanças.

Artigo 60º

[revogado]

Artigo 61º

Cálculo da remuneração horária

A remuneração horária normal é calculada através da fórmula $(Rb \times 12) / (52 \times N)$, sendo Rb a remuneração mensal fixada para o respectivo escalão e N o número de horas

correspondente a trinta e cinco horas semanais.

Artigo 62º

Remuneração por trabalho extraordinário

1. As horas de serviço docente extraordinário são compensadas por um acréscimo da retribuição horária normal de acordo com as seguintes percentagens:
 - a) 25% para a primeira hora semanal de trabalho extraordinário diurno;
 - b) 50% para as horas subsequentes de trabalho extraordinário diurno.
2. A retribuição do trabalho extraordinário nocturno é calculada através da multiplicação do valor da hora extraordinária diurna de serviço docente pelo coeficiente 1,25.

Artigo 63º

Prémio de desempenho

1. O docente do quadro em efectividade de serviço docente tem direito a um prémio pecuniário de desempenho, a abonar numa única prestação, por cada duas avaliações de desempenho consecutivas com menção qualitativa igual ou superior a Muito Bom, de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças e da Educação.
2. O prémio de desempenho a que se refere o número anterior é processado e pago numa única prestação no final do ano em que se verifique a aquisição deste direito.
3. A concessão do prémio é promovida oficiosamente pela respectiva escola ou agrupamento nos 30 dias após o termo do período de atribuição da avaliação.

CAPÍTULO IX

Mobilidade

Subcapítulo I

Princípios gerais

Artigo 64º

Formas de mobilidade

1. São instrumentos de mobilidade dos docentes:

- a) O concurso;
- b) A permuta;
- c) A requisição;
- d) O destacamento;
- e) A comissão de serviço.

2. Constitui ainda uma forma de mobilidade a transição entre níveis ou ciclos de ensino e entre grupos de recrutamento.

3. Por iniciativa da Administração, pode ocorrer a transferência do docente para a mesma categoria e em lugar vago do quadro de outro estabelecimento escolar, independentemente de concurso, com fundamento em interesse público decorrente do planeamento e organização da rede escolar, caso em que se aplica, com as devidas adaptações, o regime de transferência por ausência da componente lectiva previsto no Decreto-Lei nº 20/2006, de 31 de Janeiro.

4. As regras de mobilidade especial aplicáveis aos docentes dos quadros sem componente lectiva atribuída são definidas por diploma próprio.

5. O disposto no presente artigo, com excepção do nº 3, apenas é aplicável aos docentes com nomeação definitiva em lugar do quadro de agrupamento de escolas, de escola não agrupada ou de zona pedagógica.

Artigo 65º

Concurso

O concurso visa o preenchimento das vagas existentes nos quadros de agrupamento, escola não agrupada ou de zona pedagógica, podendo constituir ainda um instrumento de mudança dos docentes de um para outro quadro.

Artigo 66º

Permuta

1. A permuta consiste na troca de docentes pertencentes à mesma categoria, nível e grau de ensino e ao mesmo grupo de recrutamento.
2. O Ministro da Educação, por portaria, fixará as condições em que poderá ser autorizado o recurso à permuta.

Artigo 67º

Requisição

1. A requisição de docentes visa assegurar o exercício transitório de funções nos serviços e organismos centrais e regionais do Ministério da Educação, bem como nos órgãos e instituições sob a sua tutela.
2. A requisição pode ainda visar:
 - a) O exercício transitório de tarefas excepcionais em qualquer serviço da administração central, regional ou local;
 - b) O exercício de funções docentes em estabelecimentos de ensino superior;
 - c) O exercício de funções docentes de educação ou de ensino não estatal;
 - d) O exercício de funções docentes ou técnicas junto de federações desportivas que gozem do estatuto de utilidade pública desportiva;
 - e) O exercício temporário de funções em empresas dos sectores público, privado ou

- cooperativo;
- f) O exercício de funções técnicas em comissões e grupos de trabalho;
 - g) De funções docentes no ensino e ou divulgação da língua e cultura portuguesas em instituições de ensino superior;
 - h) De funções em associações exclusivamente profissionais de pessoal docente.
3. À mobilidade dos docentes entre os quadros da administração central e das administrações regionais autónomas é igualmente aplicável o regime da requisição.
4. A entidade requisitante deve explicitar no seu pedido a natureza das funções a exercer pelo docente.

Artigo 68º

Destacamento

O destacamento de docentes é admitido apenas para o exercício:

- a) De funções docentes em estabelecimentos de educação ou de ensino públicos;
- b) De funções docentes na educação extra-escolar;
- c) [revogado]
- d) De funções docentes nas escolas europeias;
- e) [revogado]

Artigo 69º

Duração da requisição e do destacamento

1. Os docentes podem ser requisitados ou destacados por um ano escolar, eventualmente prorrogáveis até ao limite de quatro anos escolares, incluindo o primeiro.
2. A requisição ou o destacamento podem ser dados por findos, a qualquer momento, por

conveniência de serviço ou a requerimento fundamentado do docente.

3. Findo o prazo previsto no nº1, o docente:

- a) Regressa ao quadro de origem, não podendo voltar a ser requisitado ou destacado durante o prazo de quatro anos escolares; ou
- b) É reconvertido ou reclassificado em diferente carreira e categoria, de acordo com as funções que vinha desempenhando, os requisitos habilitacionais detidos, as necessidades dos serviços e o nível remuneratório que detenha, sendo integrado no serviço onde se encontra requisitado ou destacado em lugar vago do respectivo quadro ou mediante a criação de lugar, a extinguir quando vagar, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto na lei geral; ou
- c) Requer a passagem à situação de licença sem vencimento de longa duração.

4. O docente que regresse ao serviço após ter passado pela situação de licença prevista na alínea c) do número anterior, fica impedido de ser requisitado ou destacado antes de decorrido um período mínimo de quatro anos escolares após o regresso.

Artigo 70º

Comissão de serviço

A comissão de serviço destina-se ao exercício de funções dirigentes na Administração Pública, em gabinetes dos membros do Governo ou equiparados, ou ainda de outras funções para as quais a lei exija esta forma de provimento.

Artigo 71º

Autorização

1. A autorização do destacamento, requisição, comissão de serviço e transferência de docentes é concedida por despacho do Ministro da Educação, após parecer do órgão de

direcção executiva do estabelecimento de educação ou de ensino a cujo quadro pertencem.

2. A autorização prevista no número anterior deverá referir obrigatoriamente que se encontra assegurada a substituição do docente.

3. Por despacho do Ministro da Educação é fixado o período durante o qual devem, em cada ano escolar, ser requeridos o destacamento e a requisição de pessoal docente.

4. O destacamento, a requisição, a comissão de serviço e a transferência só produzem efeitos no início de cada ano escolar.

5. O disposto nos n.ºs 1 a 4 não é aplicável em caso de nomeação para cargo dirigente, ao exercício de funções em gabinetes dos membros do Governo, ou a outras funções na Administração Pública para as quais a lei exija a mesma forma de provimento, situação em que se aplica a legislação própria.

Artigo 72º

Transição entre níveis de ensino e grupos de recrutamento

1. Os docentes podem transitar, por concurso, entre os diversos níveis ou ciclos de ensino previstos neste Estatuto e entre os grupos de recrutamento estabelecidos em legislação própria.

2. A transição fica condicionada à existência das qualificações profissionais exigidas para o nível, ciclo de ensino ou grupo de recrutamento a que o docente concorre.

3. [revogado]

4. A mudança de nível, ciclo ou grupo de recrutamento não implica por si alterações na situação jurídico-funcional já detida, contando-se, para todos os efeitos, o tempo de serviço já prestado na carreira.

Subcapítulo II

Exercício de funções docentes por outros funcionários

Artigo 73º

Exercício a tempo inteiro de funções docentes

1. O exercício a tempo inteiro em estabelecimentos de educação ou de ensino públicos das funções docentes previstas no artigo 33º do presente Estatuto pode ser assegurado por outros funcionários públicos que preencham os requisitos legalmente exigidos para o efeito.
2. As funções docentes referidas no número anterior são exercidas em regime de requisição ou outro instrumento de mobilidade geral.

Artigo 74º

Acumulação de funções

A acumulação de cargo ou lugar da Administração Pública com o exercício de funções docentes em estabelecimento de educação ou de ensino públicos, ao abrigo do disposto no artigo 12º do Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho, só é permitida nas situações de contratação previstas no artigo 33º do presente Estatuto.

CAPITULO X

Condições de trabalho

Subcapítulo I

Princípios gerais

Artigo 75º

Regime geral

O pessoal docente rege-se em matéria de duração de trabalho, férias, faltas e licenças pelas disposições constantes dos subcapítulos seguintes.

Subcapítulo II

Duração de trabalho

Artigo 76º

Duração semanal

1. O pessoal docente em exercício de funções é obrigado à prestação de trinta e cinco horas semanais de serviço.
2. O horário semanal dos docentes integra uma componente lectiva e uma componente não lectiva e desenvolve-se em cinco dias de trabalho.
3. No horário de trabalho do docente é obrigatoriamente registada a totalidade das horas correspondentes à duração da respectiva prestação semanal de trabalho, com excepção da componente lectiva destinada a trabalho individual e da participação em reuniões de natureza pedagógica, convocadas nos termos legais, que decorram de necessidades ocasionais e que não possam ser realizadas nos termos da alínea c) do nº 3 do artigo 82º.
4. Em tudo o que não se mostre especialmente regulado no presente Estatuto, é aplicável a legislação geral da função pública em matéria de horário e duração do trabalho.

Artigo 77º

Componente lectiva

1. A componente lectiva do pessoal docente da educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico é de vinte e cinco horas semanais.
2. A componente lectiva do pessoal docente dos restantes ciclos e níveis de ensino, incluindo a educação especial, é de vinte e duas horas semanais.

Artigo 78º

Organização da componente lectiva

1. Na organização da componente lectiva será tido em conta o máximo de turmas

disciplinares a atribuir a cada docente, de molde a, considerados os correspondentes programas, assegurar-lhe o necessário equilíbrio global, garantindo um elevado nível de qualidade ao ensino.

2. A componente lectiva do horário do docente corresponde ao número de horas leccionadas e abrange todo o trabalho com a turma ou grupo de alunos durante o período de leccionação da disciplina ou área curricular não disciplinar.

3. Não é permitida a distribuição ao docente de mais de seis horas lectivas consecutivas.

Artigo 79º

Redução da componente lectiva

1. A componente lectiva do trabalho semanal a que estão obrigados os docentes dos 2º e 3º ciclos do ensino básico, do ensino secundário e da educação especial, é reduzida, até ao limite de oito horas nos termos seguintes:

- a) De duas horas logo que os docentes atinjam 50 anos de idade e 15 anos de serviço docente;
- b) De mais duas horas logo que os docentes atinjam 55 anos de idade e 20 anos de serviço docente;
- c) De mais quatro horas logo que os docentes atinjam 60 anos de idade e 25 anos de serviço docente.

2. Os docentes da educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico em regime de monodocência, que completarem 60 anos de idade, independentemente de outro requisito, podem requerer a redução de cinco horas da respectiva componente lectiva semanal.

3. Os docentes da educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico que atinjam 25 e 33 anos de serviço lectivo efectivo em regime de monodocência podem ainda requerer a concessão de dispensa total da componente lectiva, pelo período de um ano escolar.

4. As reduções ou a dispensa total da componente lectiva previstas nos números anteriores apenas produzem efeitos no início do ano escolar imediato ao da verificação dos requisitos exigidos.
5. A dispensa prevista no n.º 3 pode ser usufruída num dos cinco anos imediatos àquele em que se verificar o requisito exigido, ponderada a conveniência do serviço.
6. A redução da componente lectiva do horário de trabalho a que o docente tenha direito, nos termos dos números anteriores, determina o acréscimo correspondente da componente não lectiva a nível de estabelecimento de ensino, mantendo-se a obrigatoriedade de prestação pelo docente de trinta e cinco horas de serviço semanal.
7. Na situação prevista no n.º 3 a componente não lectiva de estabelecimento é limitada a 25 horas semanais e preenchida preferencialmente pelas actividades previstas nas alíneas d), f), g), i), j) e n) do n.º 3 do artigo 82º.

Artigo 80º

Exercício de outras funções pedagógicas

1. O desempenho de cargos de natureza pedagógica, designadamente de orientação educativa e de supervisão pedagógica, dá lugar a redução da componente lectiva, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Ao número de horas de redução da componente lectiva a que os docentes tenham direito pelo exercício de funções pedagógicas são subtraídas as horas correspondentes à redução da componente lectiva semanal de que os mesmos beneficiem em função da sua idade e tempo de serviço.
3. A redução da componente lectiva prevista no nº1 é fixada por despacho do Ministro da Educação.

Artigo 81º

[revogado]

Artigo 82º

Componente não lectiva

1. A componente não lectiva do pessoal docente abrange a realização de trabalho a nível individual e a prestação de trabalho a nível do estabelecimento de educação ou de ensino.
2. O trabalho a nível individual pode compreender, para além da preparação das aulas e da avaliação do processo ensino-aprendizagem, a elaboração de estudos e de trabalhos de investigação de natureza pedagógica ou científico-pedagógica.
3. O trabalho desenvolvido a nível do estabelecimento de educação ou de ensino deve ser desenvolvido sob orientação das respectivas estruturas pedagógicas intermédias com o objectivo de contribuir para a realização do projecto educativo da escola, podendo compreender, em função da categoria detida, as seguintes actividades:
 - a) A colaboração em actividades de complemento curricular que visem promover o enriquecimento cultural e a inserção dos educandos na comunidade;
 - b) A informação e orientação educacional dos alunos em colaboração com as famílias e com as estruturas escolares locais e regionais;
 - c) A participação em reuniões de natureza pedagógica legalmente convocadas;
 - d) A participação, devidamente autorizada, em acções de formação contínua que incidam sobre conteúdos de natureza científico-didáctica com ligação à matéria curricular leccionada, bem como as relacionadas com as necessidades de funcionamento da escola definidas no respectivo projecto educativo ou plano de actividades;
 - e) A substituição de outros docentes do mesmo agrupamento de escolas ou escola não agrupada na situação de ausência de curta duração, nos termos do n.º 5;

- f) A realização de estudos e de trabalhos de investigação que entre outros objectivos visem contribuir para a promoção do sucesso escolar e educativo;
 - g) A assessoria técnico-pedagógica de órgãos de administração e gestão da escola ou agrupamento;
 - h) O acompanhamento e apoio aos docentes em período probatório;
 - i) O desempenho de outros cargos de coordenação pedagógica;
 - j) Acompanhamento e supervisão das actividades de enriquecimento e complemento curricular;
 - l) Orientação e acompanhamento dos alunos nos diferentes espaços escolares;
 - m) Apoio individual a alunos com dificuldades de aprendizagem;
 - n) Produção de materiais pedagógicos.
4. A distribuição de serviço docente a que se refere o número anterior é determinada pelo órgão de direcção executiva, ouvido o conselho pedagógico e as estruturas de coordenação intermédias, por forma a:
- a) Assegurar que as necessidades de acompanhamento pedagógico e disciplinar dos alunos são satisfeitas;
 - b) Permitir a realização de actividades educativas que se mostrem necessárias à plena ocupação dos alunos durante o período de permanência no estabelecimento escolar.
5. Para os efeitos do disposto na alínea e) do nº 3 do presente artigo, considera-se ausência de curta duração a que não for superior a 5 dias lectivos na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico ou a 10 dias lectivos nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário.
6. O docente incumbido de realizar as actividades referidas na alínea e) do n.º 3 do presente artigo deve ser avisado, pelo menos, no dia anterior ao início das mesmas.
7. Para efeitos de realização da actividade a que se refere a alínea e) do nº3, deve ter-se em

conta o seguinte:

- a) Na ausência do docente às actividades lectivas programadas, a aula correspondente é leccionada por um docente do quadro com formação adequada e componente lectiva incompleta, de acordo com o planeamento diário elaborado pelo docente titular de turma ou disciplina;
- b) A possibilidade de permutar a actividade lectiva programada entre os docentes legalmente habilitados para a leccionação da disciplina, no âmbito do departamento curricular ou do conselho de docentes;
- c) A organização de actividades de enriquecimento e complemento curricular que possibilite a ocupação educativa dos alunos, quando não for possível assegurar as actividades curriculares nas condições previstas nas alíneas anteriores.

Artigo 83º

Serviço docente extraordinário

1. Considera-se serviço docente extraordinário aquele que, por determinação do órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, for prestado além do número de horas da componente lectiva e não lectiva registadas no horário semanal de trabalho do docente.
2. [revogado]
3. O docente não pode recusar-se ao cumprimento do serviço extraordinário que lhe for distribuído resultante de situações ocorridas no decurso do ano lectivo, podendo no entanto solicitar dispensa da respectiva prestação por motivos atendíveis.
4. O serviço docente extraordinário não pode exceder cinco horas por semana, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados e autorizados pelo director regional.
5. [revogado]

6. O cálculo do valor da hora lectiva extraordinária tem por base a duração da componente lectiva do docente, nos termos previstos no artigo 77.o do presente Estatuto.

7. Não deve ser distribuído serviço docente extraordinário aos docentes que se encontrem ao abrigo do estatuto de trabalhador-estudante e apoio a filhos deficientes, e ainda àqueles que beneficiem de redução da componente lectiva nos termos do artigo 79º, salvo nas situações em que tal se manifeste necessário para completar o horário semanal do docente em função da carga horária da disciplina que ministra.

Artigo 84º

Serviço docente nocturno

1. Considera-se serviço docente nocturno o que estiver fixado na lei geral da função pública.
2. Para efeitos de cumprimento da componente lectiva, as horas de serviço docente nocturno são bonificadas com o factor 1,5, arredondado por defeito.

Artigo 85º

Tempo parcial

Sem prejuízo do disposto no nº2 do artigo 79º do presente Estatuto, o pessoal docente dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário pode exercer funções em regime de tempo parcial, nos termos previstos para a função pública em geral.

Subcapítulo III

Férias, faltas e licenças

Artigo 86º

Regime geral

1. Ao pessoal docente aplica-se a legislação geral em vigor na função pública em matéria

de férias, faltas e licenças, com as adaptações constantes das secções seguintes.

2. Para efeitos do disposto no número anterior entende-se por:

a) Serviço – os agrupamentos de escola ou as escolas não agrupadas;

b) Dirigente e dirigente máximo – o órgão de direcção executiva da escola ou do agrupamento de escolas.

3. As autorizações previstas na legislação geral sobre a matéria regulada no presente subcapítulo podem ser concedidas desde que salvaguardada a possibilidade de substituição dos docentes.

Secção I

Férias

Artigo 87º

Direito a férias

1. O pessoal docente tem direito em cada ano ao período de férias estabelecido na lei geral.

2. O pessoal docente contratado em efectividade de serviço à data em que termina o ano lectivo e com menos de um ano de docência tem direito ao gozo de um período de férias igual ao produto do número inteiro correspondente a dois dias e meio por mês completo de serviço prestado até 31 de Agosto pelo coeficiente 0,833, arredondado para a unidade imediatamente superior.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como mês completo de serviço o período de duração superior a 15 dias.

Artigo 88º

Período de férias

1. As férias do pessoal docente em exercício de funções são gozadas entre o termo de um

ano lectivo e o início do ano lectivo seguinte.

2. As férias podem ser gozadas num único período ou em dois interpolados, um dos quais com a duração mínima de oito dias úteis consecutivos.
3. O período ou períodos de férias são marcados tendo em consideração os interesses dos docentes e a conveniência da escola, sem prejuízo de em todos os casos ser assegurado o funcionamento dos estabelecimentos de educação ou de ensino.
4. Não se verificando acordo, as férias serão marcadas pelo órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, nos termos previstos no n.º 1.

Artigo 89º

Acumulação de férias

As férias respeitantes a determinado ano podem, por conveniência de serviço ou por interesse do docente, ser gozadas no ano civil imediato, em acumulação com as vencidas neste, até ao limite de 30 dias úteis, salvaguardados os interesses do estabelecimento de educação ou de ensino e mediante acordo do respectivo órgão de administração e gestão.

Artigo 90º

Interrupção do gozo de férias

Durante o gozo do período de férias o pessoal docente não deve ser convocado para a realização de quaisquer tarefas.

Secção II

Interrupção da actividade lectiva

Artigo 91.º

Interrupção da actividade

1. Durante os períodos de interrupção da actividade lectiva, a distribuição do serviço docente para cumprimento das necessárias tarefas de natureza pedagógica ou organizacional, designadamente as de avaliação e planeamento, consta de um plano elaborado pelo órgão de direcção executiva do estabelecimento de educação ou de ensino do qual deve ser dado prévio conhecimento aos docentes.

2. Na elaboração do plano referido no número anterior deve ser tido em conta que os períodos de interrupção da actividade lectiva podem ainda ser utilizados pelos docentes para a frequência de acções de formação e para a componente não lectiva de trabalho individual.

Artigo 92º

[revogado]

Artigo 93º

[revogado]

Secção III

Faltas

Artigo 94º

Conceito de falta

1. Falta é a ausência do docente durante a totalidade ou parte do período diário de presença obrigatória no estabelecimento de educação ou de ensino, no desempenho de actividade das componentes lectiva e não lectiva, ou em local a que deva deslocar-se no exercício de tais

funções.

2. As faltas dadas a tempos registados no horário individual do docente são referenciadas a:

c) Períodos de uma hora, tratando-se de docentes da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico;

d) Períodos de quarenta e cinco minutos, tratando-se de docentes do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário.

3. A ausência do docente à totalidade ou a parte do tempo útil de uma aula de 90 minutos de duração, em qualquer dos casos, é obrigatoriamente registada como falta a dois tempos lectivos.

4. Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, e desde que o docente leccione pelos menos um dos tempos, pode o órgão de direcção executiva considerar a possibilidade de marcação de falta apenas a um tempo.

5. É considerado um dia de falta a ausência a um número de horas igual ao quociente da divisão por cinco do número de horas de serviço docente que deva ser obrigatoriamente registado no horário semanal do docente.

6. É ainda considerada falta a um dia:

a) A ausência do docente a serviço de exames;

b) A ausência do docente a reuniões que visem a avaliação sumativa de alunos.

7. A ausência a outras reuniões de natureza pedagógica convocadas nos termos da lei é considerada falta do docente a dois tempos lectivos.

8. As faltas por períodos inferiores a um dia são adicionadas no decurso do ano escolar para efeitos do disposto no nº 5.

9. As faltas a serviço de exames, bem como a reuniões que visem a avaliação sumativa de alunos, apenas podem ser justificadas por casamento, por maternidade, por nascimento, por falecimento de familiar, por doença, por doença prolongada, por acidente em serviço, por

isolamento profilático e para cumprimento de obrigações legais, reguladas na lei geral.

10. A falta ao serviço lectivo que dependa de autorização apenas pode ser permitida quando o docente tenha apresentado à direcção executiva da escola o plano da aula a que pretende faltar.

Artigo 95º

[revogado]

Artigo 96º

[revogado]

Artigo 97º

[revogado]

Artigo 98º

[revogado]

Artigo 99º

Regresso ao serviço no decurso do ano escolar

1. O docente que, tendo passado à situação de licença sem vencimento de longa duração na sequência de doença, regresse ao serviço no decurso do ano escolar permanecerá no quadro a que pertence em funções de apoio até ao início do ano escolar seguinte.

2. O regresso ao serviço nos termos do número anterior depende de parecer favorável da junta médica.

Artigo 100º

Junta médica

1. Sem prejuízo das competências reconhecidas por lei à junta médica da Caixa Geral de Aposentações, a referência à junta médica prevista na lei geral e no presente diploma considera-se feita às juntas médicas das direcções regionais de educação.
2. Há ainda lugar a intervenção da junta médica da direcção regional de educação nas situações de licença por gravidez de risco clínico prevista no nº3 do artigo 35º do Código do Trabalho.

Artigo 101º

Faltas ao abrigo do Estatuto de Trabalhador-Estudante

1. Para efeitos do presente diploma, as faltas dadas ao abrigo do estatuto do trabalhador-estudante, previstas na lei geral, denominam-se faltas para prestação de provas em estabelecimentos de ensino.
2. Os docentes podem utilizar a regalia prevista no número anterior para efeitos de obtenção de grau superior ou de pós-graduação e desde que estes estudos se destinem ao seu desenvolvimento profissional na docência.
3. Aos docentes abrangidos pelo regime de faltas para prestação de provas em estabelecimentos de ensino pode ser distribuído serviço lectivo extraordinário no início do ano escolar, sendo obrigatório o respectivo cumprimento, excepto nos dias em que beneficiem das dispensas ou faltas previstas na legislação sobre trabalhadores-estudantes.
4. Na organização dos horários, o órgão competente deve, sempre que possível, definir um horário de trabalho que possibilite ao docente a frequência das aulas dos cursos referidos no n.º 2 do presente artigo e a inerente deslocação para os respectivos estabelecimentos de

ensino.

Artigo 102º

Faltas por conta do período de férias

1. O docente pode faltar um dia útil por mês, por conta do período de férias, até ao limite de cinco dias úteis por ano.
2. As faltas previstas no presente artigo quando dadas por docentes em período probatório apenas podem ser descontadas nas férias do próprio ano.
3. O docente que pretenda faltar ao abrigo do disposto no presente artigo deve solicitar, com a antecedência mínima de três dias úteis, autorização escrita ao órgão de direcção executiva do respectivo estabelecimento de educação ou de ensino, ou se tal não for comprovadamente possível, no próprio dia, por participação oral, que deve ser reduzida a escrito no dia em que o docente regresse ao serviço.
4. As faltas a tempos lectivos por conta do período de férias são computadas nos termos previstos do n.º 5 do artigo 94º, até ao limite de quatro dias, a partir do qual são consideradas faltas a um dia.

Artigo 103º

Prestação efectiva de serviço

Para efeitos de aplicação do disposto no presente Estatuto, consideram-se faltas equiparadas a prestação efectiva de serviço, para além das consagradas em legislação própria, ainda as seguintes:

- e) Assistência a filhos menores;

- f) Doença;
- g) Doença prolongada;
- h) Prestação de provas de concurso.

Artigo 104º

[revogado]

Secção IV

Licenças

Artigo 105º

Licença sem vencimento até 90 dias

1. O docente provido definitivamente num lugar dos quadros com, pelo menos, três anos de serviço docente efectivo pode requerer em cada ano civil licença sem vencimento até 90 dias, a gozar seguidamente.
2. A licença sem vencimento é autorizada por períodos de 30, 60 ou 90 dias.
3. O gozo de licença sem vencimento até 90 dias impede que seja requerida nova licença da mesma natureza no prazo de três anos.
4. O docente a quem a licença tenha sido concedida só pode regressar ao serviço após o gozo integral daquela.

Artigo 106º

Licença sem vencimento por um ano

1. O gozo de licença sem vencimento por um ano pelo pessoal docente é obrigatoriamente coincidente com o início e o termo do ano escolar.
2. O período de tempo de licença é contado para efeitos de aposentação, sobrevivência e

fruição dos benefícios da ADSE se o docente mantiver os correspondentes descontos com base na remuneração auferida à data da sua concessão.

Artigo 107º

Licença sem vencimento de longa duração

1. O docente provido definitivamente num lugar dos quadros com, pelo menos, cinco anos de serviço docente efectivo pode requerer licença sem vencimento de longa duração.
2. O início e o termo da licença sem vencimento de longa duração são obrigatoriamente coincidentes com as datas de início e de termo do ano escolar.
3. O docente em gozo de licença sem vencimento de longa duração pode requerer, nos termos do número anterior, o regresso ao quadro de origem, numa das vagas existentes no respectivo grupo de docência ou na primeira que venha a ocorrer no quadro a que pertence.
4. Para efeitos de regresso ao quadro de origem, o docente deve apresentar o respectivo requerimento até ao final do mês de Setembro do ano lectivo anterior àquele em que pretende regressar.
5. O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de o docente se apresentar a concurso para colocação num lugar dos quadros, quando não existir vaga no quadro de origem.
6. No caso de o docente não obter colocação por concurso em lugar do quadro, mantém-se na situação de licença sem vencimento de longa duração, com os direitos previstos nos números anteriores.

Artigo 108º

Licença sabática

1. Ao docente nomeado definitivamente em lugar do quadro, com avaliação de desempenho igual ou superior a Bom e, pelo menos, oito anos de tempo de serviço ininterrupto no

exercício efectivo de funções docentes, pode ser concedida licença sabática, pelo período de um ano escolar, nas condições a fixar por despacho do Ministro da Educação.

2. A licença sabática corresponde à dispensa da actividade docente, destinando-se à formação contínua, à frequência de cursos especializados ou para a realização de investigação aplicada que sejam incompatíveis com a manutenção de desempenho de serviço docente.

Secção V

Dispensas

Artigo 109º

Dispensas para formação

1. Ao pessoal docente podem ser concedidas dispensas de serviço docente para participação em actividades de formação destinadas à respectiva actualização, nas condições a regulamentar por despacho do Ministro da Educação, com as especialidades previstas nos números seguintes.

2. As dispensas para formação da iniciativa de serviços centrais, regionais ou do agrupamento de escolas ou escola não agrupada a que o docente pertence são concedidas preferencialmente na componente não lectiva do horário do docente.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a formação de iniciativa do docente é autorizada durante os períodos de interrupção da actividade lectiva.

4. Quando for comprovadamente inviável ou insuficiente a utilização das interrupções lectivas, a formação a que se refere o número anterior pode ser realizada nos períodos destinados ao exercício da componente não lectiva nas seguintes condições:

- a) Tratando-se de educadores de infância;
- b) Nos restantes casos até ao limite de 10 horas por ano escolar.

5. A dispensa a que se refere o presente artigo não pode exceder, por ano escolar, 5 dias úteis seguidos ou 8 interpolados.

Secção VI

Equiparação a Bolseiro

Artigo 110º

Equiparação a bolseiro

1. A concessão da equiparação a bolseiro ao pessoal docente rege-se pelo disposto nos Decretos-Lei n.ºs 272/88, de 3 de Agosto e 282/89, de 23 de Agosto, com as especialidades constantes de despacho do Ministro da Educação.
2. O período máximo pelo qual for concedida a equiparação a bolseiro, incluindo a autorizada a tempo parcial, é deduzido em 50% na redução de tempo de serviço prevista no artigo 54º.
3. A concessão de equiparação a bolseiro não pode anteceder ou suceder à licença sabática sem que decorra um período mínimo de dois anos escolares de intervalo.
4. O docente que tiver beneficiado do estatuto de equiparado a bolseiro é obrigado a prestar a sua actividade efectiva no Ministério da Educação pelo número de anos correspondente à totalidade do período de equiparação que lhe foi concedido.
5. O não cumprimento do estabelecido no número anterior retira a possibilidade de concessão de nova equiparação e obriga à reposição de todos os vencimentos percebidos pelo docente durante o período em que beneficiou desta condição.

Secção VII
Acumulação
Artigo 111º
Acumulações

1. Aos docentes integrados na carreira pode ser autorizada a acumulação do exercício de funções docentes em estabelecimentos de educação ou de ensino com:
 - a) Actividades de carácter ocasional que possam ser consideradas como complemento da actividade docente;
 - b) O exercício de funções docentes ou de formação em outros estabelecimentos de educação ou de ensino.
2. Consideram-se impossibilitados de acumular outras funções os docentes que se encontrem em qualquer das seguintes situações:
 - a) Em período probatório;
 - b) Nas situações a que se refere o nº5 do artigo 48º
 - c) Em situação de licença sabática ou de equiparação a bolseiro.
3. O regime de acumulação a que se referem os números anteriores é igualmente aplicável aos docentes em regime de contrato e horário completo.
4. Por portaria conjunta do Ministro da Educação e do membro do Governo responsável pela Administração Pública são fixados os termos e as condições em que é permitida a acumulação referida nos números anteriores.
5. Em tudo o que não se encontrar especialmente previsto no presente diploma é aplicável o regime geral de acumulações e incompatibilidades dos funcionários e agentes da Administração Pública.

CAPÍTULO XI

Regime disciplinar

Artigo 112º

Princípio geral

Ao pessoal docente é aplicável o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, com as adaptações que a seguir se prevêm.

Artigo 113º

Responsabilidade disciplinar

1. Os docentes são disciplinarmente responsáveis perante o órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino onde prestam funções.
2. Os membros do órgão de administração e gestão dos estabelecimentos de educação ou de ensino são disciplinarmente responsáveis perante o competente director regional de educação.

Artigo 114º

Infracção disciplinar

Constitui infracção disciplinar a violação, ainda que meramente culposa, de algum dos deveres gerais ou específicos que incumbem ao pessoal docente.

Artigo 115º

Processo disciplinar

1. A instauração de processo disciplinar é da competência do órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino.

2. Sendo o arguido membro do órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, a competência cabe ao director regional de educação.
3. A instauração de processo disciplinar em consequência de acções inspectivas da Inspeção-Geral da Educação é da competência do inspector-geral da educação, com possibilidade de delegação nos termos gerais.
4. A nomeação do instrutor é da competência da entidade que mandar instaurar o processo disciplinar, nos termos do artigo 51º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.
5. A instauração do processo disciplinar, nos termos do n.º 1, é comunicada imediatamente à respectiva delegação regional da Inspeção-Geral da Educação, à qual pode ser solicitado o apoio técnico-jurídico considerado necessário.
6. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, excepcionalmente, pode a entidade que mandar instaurar processo disciplinar solicitar à respectiva delegação regional da Inspeção-Geral da Educação, a nomeação do instrutor, com fundamento na manifesta impossibilidade na sua nomeação.
7. A suspensão preventiva é proposta pelo órgão de administração e gestão da escola ou pelo instrutor do processo e decidida pelo director regional de educação ou pelo Ministro da Educação, conforme o arguido seja docente ou membro do órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino.
8. O prazo previsto no n.º 1 do artigo 54.º do Estatuto Disciplinar aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, pode ser prorrogado até ao final do ano lectivo, sob proposta da entidade competente para instaurar o processo disciplinar e com os fundamentos previstos na lei.

Artigo 116º

Aplicação das penas

1. A aplicação da pena de repreensão escrita é da competência do órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino.
2. Aplicação das penas de multa, suspensão e inactividade é da competência dos directores regionais de educação.
3. A aplicação das penas expulsivas é da competência do Ministro da Educação.

Artigo 117º

Aplicação de penas aos contratados

1. A aplicação de pena disciplinar de suspensão a docentes não pertencentes aos quadros determina a não renovação do contrato, podendo implicar a imediata cessação do contrato se o período de afastamento da função docente for igual ou superior ao período durante o qual, no âmbito desse contrato, prestou funções.
2. A aplicação de penas disciplinares expulsivas a docentes não pertencentes aos quadros determina a incompatibilidade para o exercício de funções docentes nos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos.

CAPÍTULO XII

Limite de idade e aposentação

Artigo 118º

[revogado]

Artigo 119º

Aposentação

São aplicáveis ao pessoal docente os Estatutos da Aposentação e das Pensões de Sobrevivência dos Funcionários e Agentes da Administração Pública, com as alterações constantes no presente capítulo.

Artigo 120º

[revogado]

Artigo 121º

[revogado]

CAPÍTULO XIII

Disposições transitórias e finais

Subcapítulo I

Disposições transitórias

Artigo 122º

[revogado]

Artigo 123º

[revogado]

Artigo 124º

[revogado]

Artigo 125º

[revogado]

Artigo 126º

[revogado]

Artigo 127º

[revogado]

Artigo 128º

[revogado]

Subcapítulo II

Disposições finais

Artigo 129º

Educadores de infância e professores do ensino primário

1. As disposições constantes do presente Estatuto, bem como os efeitos delas decorrentes, previstas para os docentes profissionalizados com bacharelato são igualmente aplicáveis a todos os educadores de infância e professores do ensino primário em exercício de funções.
2. Aos actuais educadores de infância e professores do ensino primário portadores de habilitação profissional e de habilitação académica que ao tempo em que foi obtida fosse considerada como suficiente para o acesso ao ensino superior concedida equivalência ao bacharelato para efeitos de candidatura a prosseguimento de estudos.

Artigo 130º

[revogado]

Artigo 131º

[revogado]

Artigo 132º

Contagem do tempo de serviço

1. Sem prejuízo do disposto nos nºs 3 e 4, a contagem do tempo de serviço do pessoal docente, incluindo o prestado em regime de tempo parcial, considerado para efeitos de antiguidade, obedece às regras gerais aplicáveis aos restantes funcionários e agentes da Administração Pública.
2. [revogado]
3. A contagem do tempo de serviço para efeitos de progressão e acesso na carreira docente obedece ainda ao disposto nos artigos 37º, 38º, 39º, 48º e 54º, todos do presente Estatuto.
4. A contagem do tempo de serviço do pessoal docente é feita por ano escolar.

Artigo 133º

Docentes dos ensinos particular e cooperativo

1. O ingresso na carreira dos docentes oriundos do ensino particular e cooperativo efectua-se para o escalão da categoria de professor que lhes competiria caso tivessem ingressado nas escolas da rede pública, desde que verificados os requisitos de tempo de serviço nos termos do presente Estatuto.
2. O período probatório realizado no ensino particular e cooperativo é válido para efeitos de

provimento definitivo na carreira docente quando realizado mediante acreditação do Ministério da Educação.

Artigo 134º

Direito subsidiário

Em tudo o que não esteja especialmente regulado e não contrarie o disposto no presente Estatuto e respectiva legislação complementar, são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições constantes da legislação geral da função pública.

Artigo 135º

[revogado]